



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 026

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 31, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 17, de 1977-CN (Mensagem n.º 4, de 11-1-77, na Presidência da República), do Senhor Presidente da República, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.506, de 23 de dezembro de 1976, que "altera dispositivo da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências".

Relator: Senador Jarbas Passarinho

O texto do Decreto-lei n.º 1.506, de 23 de dezembro de 1976, sob a apreciação desta Comissão Mista do Congresso Nacional, no que altera a Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, delimita o conceito de investimento na indústria de energia elétrica, enquanto a seguir formula uma nova sistemática de cálculo do Investimento Remunerável dos concessionários de serviço público do setor energético. Complementarmente, restaura antiga sistemática de cálculo da correção do valor monetário do Ativo Imobilizado, reintroduzindo o setor nas normas gerais estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 1.302, de 31 de dezembro de 1973. Por fim, consolida os textos legais sobre o Imposto de Renda das empresas elétricas.

A Exposição de Motivos conjunta dos Ministros da Fazenda, das Minas e Energia e do Planejamento, que acompanha a Mensagem n.º 17, de 1977-CN, observa a necessidade de aperfeiçoamentos e adaptações à dinâmica e às vicissitudes do desenvolvimento do setor energético nacional, alcançando maior precisão redacional da Lei n.º 5.655, de 1971, que dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

De uma parte, são ressaltados os objetivos específicos de "evitar o aumento do custo do serviço e a ocorrência de possíveis distorções no balanço das empresas concessionárias", ao lado de outros, de caráter geral, de propiciar "reflexos favoráveis à política de contenção inflacionária e à consecução das metas do Orçamento Monetário".

O Decreto-lei n.º 1.322, de 14 de março de 1974, agora revogado, excluiu as empresas concessionárias de energia elétrica das alterações introduzidas no cálculo da correção monetária do Ativo Imobilizado

pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.302, de 31 de dezembro de 1973.

Em síntese, os motivos para tanto arrolados pelo então Ministro da Fazenda, Professor Delfim Netto, partiam das peculiaridades relativas às concessões de serviços de energia elétrica, "principalmente no que concerne ao cálculo da tarifa". Estando "o capital a remunerar dessas concessionárias estreitamente vinculado ao montante do ativo fixo e os fundos dele decorrentes — prosseguia argumentando a Exposição de Motivos n.º 107, de 1974 — a nova sistemática ensejaria reflexo substancial nos preços da energia consumida".

O referido diploma legal, no entanto, revigorava, em certa medida, as distorções que o Decreto-lei n.º 1.302, de 31 de dezembro de 1973, no momento restaurado, buscara afastar.

Dizia a Exposição de Motivos n.º 569, de 31 de dezembro de 1973, assinada pelo Professor Delfim Netto:

"Com relação à correção monetária do Ativo Imobilizado, a legislação em vigor permite reavaliações por tempo indeterminado, mesmo após o término da vida útil do bem que o integre. Desta forma, os reajustes monetários de bens cujo valor originário já tenha sido integralmente depreciado propiciam não só aumentos irreais no capital das empresas, como também possibilita depreciações sucessivas, com reflexos negativos nos lucros líquidos e no imposto devido."

Daí porque a Exposição de Motivos conjunta dos Ministros da Fazenda, das Minas e Energia e do Planejamento, anexa à Mensagem n.º 17, de 1977-CN, considera adequada a revigoração da sistemática estabelecida no Decreto-lei n.º 1.302, de 31 de dezembro de 1973.

No que respeita à consolidação dos textos legais sobre o Imposto de Renda das empresas de energia elétrica, o aspecto destacável é o da conveniência de reunir num só os critérios ora "fragmentários e esparsos".

Ante o exposto, e considerando que no essencial o Decreto-lei n.º 1.503, de 23 de dezembro de 1976,

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor Industrial

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00

(Exemplar Avulso Cr\$ 1,00)

Tiragem 3 500 exemplares

objetiva abolir ônus desnecessários sobre o consumidor final, somos pela sua aprovação na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 28, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.506, de 23 de dezembro de 1976, que altera dispositivo da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Fica aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.506, de 23 de dezembro de 1976, que altera dispositivo da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 19 de abril de 1977. — Deputado Octacílio Queiroz, Presidente — Senador Jarbas Passarinho, Relator — Senador Domicio Gondim — Senador Arnon de Mello — Senador Luiz Calvalcante — Senador Augusto Franco — Senador Ruy Santos — Senador Otto Lehmann — Senador Otair Becker — Senador Dirceu Cardoso — Senador Gilvan Rocha — Deputado Newton Barreira.

PARECER N.º 32, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 18, de 1977-CN (Mensagem n.º 5, de 11-1-77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.507, de 23 de dezembro de 1976, que "altera o art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências".

Relator: Deputado Abel Ávila

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 5, de 11 de janeiro de 1977, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.507/76, que altera o art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da qual ex-

traímos os fundamentos básicos que induziram à instituição do supracitado Decreto-lei:

1.º A necessidade de viabilizar os investimentos programados para os sistemas portuário e hidroviário nacionais para o período de 1976/79, pois as sensíveis reduções no volume e valor das importações brasileiras têm provocado uma acentuada queda de arrecadação em sua mais importante fonte de recursos que é o Fundo Portuário Nacional (FPN);

2.º Estima-se em 40% a redução no volume de recursos esperados no Fundo Portuário Nacional, em decorrência da Política de restrições às importações;

3.º Como os investimentos portuários previstos são indispensáveis ao suporte de economia de exportação do País, a persistir tal déficit, por mais de um exercício administrativo consecutivo, tornar-se-á crítico e insustentável o sistema portuário nacional.

A solução encontrada para o problema, adotada no Decreto-lei n.º 1.507/76, ora em exame, foi no sentido de majorar a Taxa de Melhoramentos dos Portos para 3%; constituir receita corrente da PORTOBRAS o produto da remuneração dos recursos do Fundo Portuário Nacional nos portos sob concessão; e, em contrapartida, isentar por 4 (quatro) anos o pagamento da TMP incidente sobre as mercadorias transportadas pela navegação de cabotagem e pela navegação interior, a título de incentivo ao desenvolvimento desse tipo de transporte.

O atual problema de escassez de recursos para os investimentos programados no sistema portuário nacional vem demonstrar a interdependência dos fenômenos econômicos, na medida em que a política governamental, no tocante aos problemas de Balanço de Pagamentos, afeta os programas portuários estabelecidos, dentre outros.

Com respeito ao mérito de tal matéria, esta Comissão nada tem a opor, visto a estagnação secular em que se encontrava o sistema portuário nacional, cuja dinamização e aperfeiçoamento foi pretendido com a criação da PORTOBRAS, a qual, nesta altura, dadas as contingências de restrição às importações, vê ameaçado o cumprimento de seus objetivos, em virtude de constante diminuição de seus recursos.

Cumpra-nos, apenas, uma ressalva à respeito do texto do Decreto-lei examinado, pois não poderia manter a denominação de Taxa de Emergência, quando o Decreto-lei n.º 3.421/58 mudou essa denominação para Taxa de Melhoramento dos Portos.

Mas, tal aspecto, em nenhum momento diminui o mérito do Decreto-lei n.º 1.507/76, o que nos leva a opinar pela sua aprovação nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 29, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.507, de 23 de dezembro de 1976, que altera o art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.507, de 23 de dezembro de 1976, que altera o art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 19 de abril de 1977. — Senador **Altevir Leal**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado **Abel Ávila**, Relator — Senador **Helvidio Nunes** — Senador **Wilson Gonçalves** — Senador **Domicio Gondim** — Senador **Lourival Baptista** — Senador **Gustavo Capanema** — Senador **Lenoir Vargas** — Senador **Lázaro Barboza** — Deputado **Jorge Arbage** — Deputado **Henrique Pretti** — Deputado **Nunes Rocha** — Deputado **Athiê Coury** — Deputado **José Maurício**.

PARECER N.º 33, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 21, de 1977-CN (n.º 9, de 1977, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-lei n.º 1.381, de 23-12-74, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências".

Relator: Senador Otair Becker

O Decreto-lei ora submetido à apreciação do Congresso Nacional trata da tributação dos resultados auferidos na alienação das participações societárias pelas pessoas físicas, bem assim modifica o Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

2. Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda, que acompanha a Mensagem presidencial, as medidas introduzidas com o presente Decreto-lei visam ao fortalecimento do mercado de capitais, pelo que representam de incremento ao ingresso de poupanças privadas no mercado acionário, observada a "filosofia da nova lei de sociedades por ações".

3. Os primeiros nove artigos do presente Decreto-lei cuidam da tributação dos ganhos da pessoa física na alienação de participações societárias. Os restantes dispositivos tratam das alterações ao Decreto-lei n.º 1.381/74.

4. Estabelece o art. 1.º a incidência do Imposto de Renda sobre o lucro obtido pelas pessoas físicas na alienação de participações societárias de quaisquer espécies, a partir do ano-base de 1977 (art. 18), incluídos tais rendimentos entre aqueles sujeitos à declaração na cédula "H".

Observe-se que a expressão **lucros** está ali empregada significando os ganhos de capital, auferidos da mencionada alienação. Daí, sua inclusão na cédula "H".

A seguir, no art. 2.º, define-se, para os efeitos daquela incidência, o **rendimento tributável** decorrente desses ganhos de capital. Aqui, o Decreto-lei é preciso no uso da expressão **rendimento**, tomada no seu exato sentido técnico, correspondendo à base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa física, que é o montante dos **rendimentos tributáveis**, diminuído das deduções e/ou abatimentos permitidos.

Fazemos a observação, porque no item 3 da Exposição de Motivos está expresso

"... propõe-se a caracterização como **lucro tributável**, pelo Imposto de Renda, dos ganhos obtidos pelas pessoas físicas..." (grifamos).

A indecisão terminológica da Exposição de Motivos, felizmente, não está repetida no Decreto-lei.

Com efeito, não é o lucro que é tributável, mas o rendimento decorrente do lucro. Seria lucro tributável em se tratando de ganhos da pessoa jurídica. Mas, no caso de pessoa física, andou certo o texto legal ao definir o rendimento tributável.

E o fez, como se disse, no art. 2.º, dispondo que ele será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo da subscrição ou aquisição da participação societária, permitida a correção monetária desse custo, de acordo com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Nada mais natural do que essa permissão, observado um princípio de justiça da política fiscal.

Adiante, o art. 3.º deixa expresso aquilo que se deve considerar **valor da alienação**, a fim de evitar dúvidas de interpretação e dificultar a sempre possível evasão fiscal. Aliás, a própria Exposição de Motivos esclarece que o dispositivo se justifica, ante a "multiplicidade de figuras jurídicas adotáveis em negociação de participações societárias", tendo assim "caráter expletivo".

Dessa forma, deve-se considerar **valor da alienação**:

a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos; e

b) o valor efetivo da contraprestação, nos demais casos de alienação.

Preferiríamos a expressão **modalidades de alienação** em lugar de "casos de alienação", para que ficasse mais explícito ainda o objetivo do legislador.

Portanto, nas modalidades de venda ou cessão de direitos, o valor será determinado pelo seu preço. Nas demais modalidades possíveis o valor da alienação corresponderá ao efetivo valor da contraprestação.

O parágrafo único desse artigo contém precaução extremamente hábil, imputando às alienações, a título gratuito, o valor real da participação alienada. Com isso, contornam-se expedientes daqueles que, porventura, mascarassem operações onerosas mediante ficções elusivas.

Por outro lado, no art. 4.º estão previstos os casos de não incidência do imposto. Destacam-se as negociações realizadas em Bolsas de Valores, com ações de sociedades anônimas, confirmando o propósito do Governo de incentivar as negociações em Bolsa. Igualmente não incide o imposto sobre as alienações "causa mortis" realizadas pelo espólio, as alienações decorrentes de desapropriação por órgãos públicos e sobre as alienações efetivadas após o decurso de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Outro caso de não incidência é o previsto no art. 6.º, excluindo da tributação as cotas de fundos em

condomínio de que trata o art. 18 do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974.

O art. 5.º estabelece, segundo a Exposição de Motivos, critério diferenciador para melhor entendimento do Decreto-lei em exame, determinando que, para os efeitos da tributação nele disciplinada, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que correspondem.

A nosso ver, o dispositivo deveria ser mais claro em dois pontos.

O primeiro, quando dispõe que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas **mais recentemente**. É de se indagar: mais recentemente, quando? Supomos que a resposta se encontra na interpretação da alínea d do art. 4.º, isto é, as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas até cinco (5) anos antes.

O outro ponto a esclarecer diz respeito às bonificações, que são **adquiridas** a custo zero. A melhor redação do dispositivo deveria falar em bonificações recebidas a custo zero. Fosse assim, não haveria dúvida. Como está redigido, o entendimento correto é o de que o rendimento tributável, decorrente da alienação das bonificações adquiridas às datas de subscrição ou aquisição das participações a que correspondem, será equivalente ao valor integral das bonificações alienadas.

Adiante, o presente Decreto-lei trata da antecipação do imposto devido pelo alienante da participação societária, mediante sua retenção na fonte, feita pelo respectivo adquirente.

5. A partir do art. 10 o Decreto-lei em exame trata das alterações do Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à empresa individual nas atividades imobiliárias.

São diversas as alterações, cuja análise específica nos parece ociosa. Contudo, é certo que todas as modificações vieram aperfeiçoar o citado Decreto-lei n.º 1.381/74.

6. Ante o exposto, sem embargo dos reparos de ordem formal que fizemos a alguns de seus dispositivos, somos pela aprovação do presente Decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 30, DE 1977

É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Fica aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pes-

soa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 20 de abril de 1977. — Deputado **Vicente Vuolo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Senador **Otair Becker**, Relator — Deputado **José Haddad** — Senador **Alexandre Costa** — Deputado **Joel Ferreira** — Deputado **Homero Santos** — Senador **Domicio Gondim** — Senador **Wilson Gonçalves** — Deputado **Antônio Gomes** — Senador **Teotônio Vilela** — Senador **Ruy Santos** — Senador **Ruy Carneiro**.

PARECER N.º 34, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 30, de 1977-CN (Mensagem n.º 18, de 1977, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.519, de 5 janeiro de 1977, que "altera a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e dá outras providências".

Relator: Senador Helvidio Nunes

O Decreto-lei n.º 1.519, de 5 de janeiro de 1977, ora sob o exame desta Comissão Mista do Congresso Nacional, mantém, de uma parte, os níveis anteriores de alíquotas, definidas pelo Decreto-lei n.º 1.366, de 29 de novembro de 1974, para importações de aeronaves e suas partes e peças, eleva os atuais valores das pautas de valor mínimo, ao tempo em que estabelece a pauta de valor mínimo (de US\$ 20.000,00/unidade/CIF), para Planadores, até então inexistente.

Em síntese, as modificações propostas na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) têm o sentido de permitir o "desenvolvimento da indústria aeronáutica do País", por intermédio do estabelecimento de "níveis de proteção" que se coadunem com o estágio atingido pelo referido setor, conforme expressa a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Mário Henrique Simonsen, que acompanha a Mensagem n.º 428, originária do Poder Executivo.

Assim, "não obstante — acrescenta a Exposição de Motivos citada — os resultados altamente positivos obtidos no período de vigência do referido Decreto-lei n.º 1.366, a manutenção da política de importação de aeronaves por ele implantada foi julgada necessária pelo Exm.º Sr. Ministro da Aeronáutica, conforme Aviso n.º 008/GM4/R-017, de 22 de dezembro corrente, dirigido ao Ministério da Fazenda".

A prática de proteger o desenvolvimento de indústrias, por intermédio do mecanismo da tarifa aduaneira, tem se mostrado eficaz. Na medida em que equilibra os preços, internos e externos, garante à indústria nacional nascente, ou em fase inicial de operação, uma tranqüila reserva de mercado. Não apenas isso, porquanto, igualmente, diversos desdobramentos paralelos podem ser também observados, como os relativos à criação de tecnologia própria, criação de empregos, treinamento de mão-de-obra especializada, bem assim economia de divisas.

A indústria aeronáutica pode ser, sem qualquer dúvida, inserida nesses delineamentos gerais. De mais a mais, a situação do balanço de pagamentos brasileiro, ao final de 1974, quando da edição do Decreto-lei n.º 1.366, se bem pudesse ser considerada séria, não assumira ainda a gravidade que hoje apresenta. No momento, porém, os déficits sucessivos e acumulados das transações correntes (transações com bens e serviços) causam preocupações que afinal se articulam até mesmo à própria continuidade do crescimento econômico do País.

Assim, diferentemente daquele diploma anterior, o Decreto-lei atual não dimensiona no tempo a duração das tarifas protetoras. Estas serão reduzidas, ou eliminadas quando, de fato, o equilíbrio das contas com o exterior for atingido, ou o grau de competitividade da indústria aeronáutica brasileira seja tão elevado que dispense a proteção aduaneira. Dificilmente ocorrerão ao mesmo tempo esses dois fatos, dadas as suas essências diversas, mas de toda forma os objetivos do Decreto-lei n.º 1.519, de 5 de janeiro de 1977, sendo duplos, abarcam os dois processos.

Pelo exposto, tendo em vista prosseguir na política de desenvolvimento da indústria aeronáutica do País, e no País, somos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.519, de 5 de janeiro de 1977, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.519, de 5 de janeiro de 1977, que altera a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Fica aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.519, de 5 de janeiro de 1977, que altera a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e dá outras providências.

Sala das Comissões, 19 de abril de 1977. — Deputado Moacyr Dalla, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Senador Helvídio Nunes, Relator — Senador Dirceu Cardoso — Senador Benjamim Farah — Senador Ruy Santos — Senador Lourival Baptista — Deputado Antunes de Oliveira — Deputado Argilano Dario — Senador Evelásio Vieira — Senador Alexandre Costa — Senador Teotônio Vilela — Senador Lenoir Vargas.

PARECER Nº 35, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 32, de 1977-CN (Mensagem n.º 23, de 1977, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.521, de 26 de janeiro de 1977, que "revoga, a partir do exercício de 1977, as normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais".

Relator: Senador Otair Becker.

Em cumprimento ao disposto no art. 55, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.521/77, que revoga, a partir do exercício de 1977, as normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

O Decreto-lei n.º 1.476, de 20 de agosto de 1976, suspendeu, até o final do exercício passado, a vi-

gência das normas legais e regulamentares de que trata o texto do Decreto-lei ora em exame, determinando que o Senhor Presidente da República estabelecerá os valores de resultados que, com base nos balanços do exercício de 1975, as empresas públicas e sociedades de economia mista federais deveriam recolher até 30 de novembro de 1976, ao Banco do Brasil S.A., para crédito da conta de Receita da União do Tesouro Nacional.

Basicamente, o advento do presente Decreto-lei revoga tais normas definitivamente e dispõe que as importâncias estabelecidas pelo Presidente da República, com base nas informações prestadas pelos Ministros de Estado à Secretaria de Planejamento, sejam incorporadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, na medida em que forem efetivados os recolhimentos.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cujo teor transcrevemos a seguir:

"A proposta representa o desdobramento da política iniciada no ano passado, com a promulgação do Decreto-lei n.º 1.476, de 20 de agosto de 1976.

Por aquele instrumento foram suspensas as anteriores autorizações de destinações especiais para os recursos em causa, tendo Vossa Excelência determinado quais as parcelas que, naquele ano, deveriam ser recolhidas ao Tesouro Nacional.

Trata-se agora da institucionalização do sistema, através de mecanismo análogo ao do citado Decreto-lei, mas de sentido permanente. Segundo esse esquema, todas as entidades encaminharam, anualmente, à Presidência da República o quadro completo dos resultados alcançados, explicitando os montantes tornados disponíveis. Com base nesses elementos, e a critério de Vossa Excelência, serão fixadas as parcelas a serem recolhidas ao Tesouro Nacional e as que, permanecendo nas próprias empresas, poderão ter destinações especificamente relacionadas com suas atividades.

Sugere-se, ainda, a canalização dos recursos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, de modo que sua futura aplicação se processasse segundo as normas legais a ele referentes.

Do que se pode inferir das poucas informações prestadas na Exposição de Motivos, conjungadas com a legislação citada e os dispositivos do Decreto-lei n.º 1.521/77, tratam-se de normas instituídas no sentido de canalizar os resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais para o Fundo Nacional de Desenvolvimento, como poderia ser para qualquer outro.

Sob a ótica econômica, esta Comissão nada tem a obstar a respeito. Visto tratar-se de re-alocação de recursos públicos, segundo a orientação de política econômica governamental, que, de certa forma, retornarão ao sistema sob a forma de novos programas ou aplicação dos existentes, vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento.

Do exposto, somos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.521/77, de acordo com o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 32, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.521, de 26 de janeiro de 1977, que "revoga, a partir do exercício de 1977, as normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.521, de 26 de janeiro de 1977, que revoga, a partir do exercício de 1977, as normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1977. — Deputado José Mandelli, Presidente — Senador Otair Becker, Relator — Senador Dirceu Cardoso — Senador Jarbas Passarinho — Senador Vasconcelos Torres — Senador Ruy Santos — Deputado Rômulo Galvão — Deputado Arnaldo Lafayette — Senador Altevir Leal — Senador Evelásio Vieira — Senador Milton Cabral — Deputado Hugo Napoleão.

PARECER N.º 36, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 38, de 1977-CN (Mensagem n.º 50, de 1977, na Presidência da República), submetendo à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União".

Relator: Senador Alexandre Costa.

Com a Mensagem n.º 38, de 1977-CN, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União".

A matéria concede, de imediato, reajuste de 30% (trinta por cento) nos valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis, ativos e inativos do Poder Executivo, da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, que passam a vigorar com os valores constantes nos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei ora examinado.

Os vencimentos e os percentuais de Representação mensal dos cargos de Auditor Corregedor, Auditor Militar de 2.ª Entrância, Auditor Militar de 1.ª Entrância, Auditor Substituto de 2.ª Entrância e Auditor Substituto de 1.ª Entrância, da Justiça Militar; Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho; Desembargador da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Auditor do Tribunal de Contas da União; Juiz do Tribunal Marítimo e Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são, basicamente, os fixados no Anexo I do Decreto-lei.

Os valores de vencimentos ou salários dos cargos ou empregos integrantes da Categoria Funcional de

Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus, do Grupo Magistério, classificados nos Níveis 2 e 3, são reajustados nos valores fixados no Anexo VI.

É de se destacar a mudança de denominação dos cargos de Adjunto de Procurador, do Tribunal de Contas da União, para, somente, Procurador, na forma do Anexo I.

As Categorias Funcionais de Inspetor de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal, integrantes do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, são fundidas sob a denominação de Delegado de Polícia Federal, cujas Referências de vencimento estão especificadas no Anexo IV do Decreto-lei, que alterou, neste particular, o Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976.

O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário será feito, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, com o estabelecido no § 1.º do artigo 14 do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976.

O servidor investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, sujeito à jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, fará jus à gratificação estabelecida no Anexo II, vinculado à respectiva jornada e complementado com importância proporcional ao número de horas excedentes.

Os servidores integrantes de Categorias Funcionais que exijam, sistematicamente, a execução de serviço externo farão jus à "Indenização de Transporte", indicada no Anexo VII.

Duas serão as etapas do concurso para ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sendo a primeira constituída por exames de formação e conhecimentos e a segunda por Programas de Treinamento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Destaque-se que o candidato habilitado na primeira parte perceberá, durante o Programa de Treinamento, somente 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência de classe inicial da correspondente Categoria Funcional e não fará jus, logicamente, a Gratificação de Produtividade ou à de Atividade e, se selecionado, for ocupante efetivo do cargo ou emprego em órgão da Administração Federal direta ou Autarquia, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens ressaltado, somente, o salário-família, continuando filiado à mesma instituição previdenciária, e mais, o candidato não aprovado no Programa de Treinamento será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Não são reajustados, explicitamente, por força deste Decreto-lei, os valores de vencimentos e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstas no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780/60, ainda existentes e as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3.º e 4.º do art. 3.º e no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

O salário-família tem o seu valor reajustado para Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) mensais, por dependente.

O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões concedido pelo presente Decreto-lei, vige a partir de 1.º de março de 1977.

Considerando que as despesas decorrentes da aplicação do texto legal serão atendidas à conta das

dotações constantes do Orçamento da União e que o instrumento utilizado encontra respaldo no art. 55 da Lei Maior, opinamos pela sua aprovação, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO **N.º 33, DE 1977**

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1977. — Deputado **Arnaldo Lafayette**, Presidente — Senador **Alexandre Costa**, Relator — Senador **Virgílio Távora** — Senador **Augusto Franco** — Senador **Lourival Baptista** — Senador **Gustavo Capanema** — Senador **Lenoir Vargas** — Senador **Otaí Becker** — Senador **Lázaro Barboza** — Senador **Benjamin Farah** — Senador **Itamar Franco** — Deputado **Ivahir Garcia** — Deputado **Inocêncio Oliveira** — Deputado **Alceu Collares**, com declaração de voto — Deputado **Fernando Coelho**.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Governo é um mau Patrão

Não se poderia imaginar que a política de cortes nos gastos públicos destinadas, segundo o Governo, a combater a inflação e equilibrar a balança de pagamentos, fosse atingir também os vencimentos dos funcionários públicos.

A concessão de um aumento de 30% (trinta por cento) nos vencimentos dos servidores públicos, quando a inflação atingiu a mais de 46% (quarenta e seis por cento), prova que os cortes recaíram sobre os ganhos dos funcionários da União.

Sabe-se que, de uns tempos a esta parte, adotou-se, no Brasil, uma errada política salarial que, a cada ano que passa, reduz o poder aquisitivo dos valores do trabalho em proveito da acumulação do capital. Indiscutivelmente, essa política transfere parcelas que deveriam ser pagas aos que realizam, com seu trabalho, a riqueza do País, para a elevação da taxa de poupança nacional, com um dramático custo social que recai sobre os ombros dos trabalhadores e funcionários públicos.

Inocula-se na alma coletiva dessa faixa de brasileiros a insegurança quanto ao direito de receber em contraprestação ao trabalho realizado valores que lhes permitam ter um padrão de vida razoavelmente decente.

O custo de vida sobe a cada dia, desordenadamente, resultado, muitas vezes, da violenta especulação na comercialização, principalmente, dos gêneros de primeira necessidade: pão, café, feijão, arroz, azeite, farinha, produtos hortigranjeiros, aluguéis, impostos, etc., sem que o Governo tenha condições de exercer o menor controle sobre sua constante elevação, enquanto isto, por mecanismos rígidos, os sa-

lários, vencimentos e proventos são rigorosamente controlados, a pretexto de que simples aumentos ou reajustes na proporção provocam surtos inflacionários.

É um sofisma grosseiro. No custo da produção entram outros fatores, tais como: lucros, juros, taxas, preço das matérias-primas, aluguéis, impostos diretos e indiretos, etc. que não sofrem quaisquer limitações, por que apenas controlar rigidamente os rendimentos do trabalho, como se fossem os únicos fatores do custo da produção?

Qual é o percentual dos salários na formação do custo da produção, no Brasil? Calcula-se que não atinge a 15%, qual a razão de exprimer-se anualmente o valor dos rendimentos do trabalho, condenando-se trabalhadores e servidores públicos a viverem em permanente estado de necessidade?

A resposta está na afirmação seguinte:

“Os reajustamentos normalmente seriam menos do que proporcionais ao aumento do custo de vida” (Política Antiinflacionária, a contribuição brasileira, Mário Henrique Simonsen, in Painéis Internacionais sobre desenvolvimento econômico, BNDE-APEC — Rio de Janeiro, 1974, pág. 114).

A política de combate à inflação resume-se na redução dos salários das classes trabalhadoras, inclusive a dos funcionários públicos.

Se o Governo confessa que o aumento do custo de vida atingiu a 46% e dá um reajuste de apenas 30%, reduz o poder de compra dos trabalhadores públicos em 16%. Se o comportamento da inflação, durante o ano de 1977, ficar em média de 3% ao mês teremos, em março de 1978, 36%, como índice inflacionário, mais os 16% que já lhe foram negados no presente reajustamento, somando 52%. Significa que o funcionário que ganhar Cr\$ 2.000,00, em março de 1977, terá em março de 1978 seu poder aquisitivo reduzido a Cr\$ 3.200.000 menos 52% = Cr\$ 1.040,00 — igual a Cr\$ 960,00.

Se no ano vindouro, o Governo resolver não recuperar o poder aquisitivo desse salário e dar novamente um aumento de 30%, como já aconteceu em 1966, retirará mais 22% do seu poder de compra. Dessa maneira não é possível a sobrevivência do trabalhador público.

Repetidamente, o Sr. Diretor do DASP, Cel. Darci Siqueira, tem afirmado que a política de remuneração do serviço público deve competir com a remuneração do mercado de trabalho, mas fica-se somente na intenção. Pela remuneração estabelecida do Plano de Classificação de Cargos houve uma aproximação, todavia, a disparidade existente na política salarial que reajusta os salários profissionais em 41% (janeiro de 1977) e em 30% os vencimentos dos servidores públicos, fato que vem ocorrendo desde 1976, resulta sempre em prejuízo dos últimos e na impossibilidade de equiparação ou aproximação dos ganhos dos trabalhadores com os servidores públicos. Dois pesos e duas medidas. O Governo exige do empresariado que pague de uma forma a seus empregados e não adota o mesmo critério para os seus trabalhadores.

Se os salários dos trabalhadores da empresa privada estão defasados em face das suas reais necessidades de sobrevivência, em piores condições estão os vencimentos do funcionário público.

Aprova:

Vencimento do funcionalismo público e
salário mínimo

Índices de poder de compra

Data	Nível 7	Nível 14	Nível 19	Salário mínimo
1-1-67	100	100	100	100
10-9-76	55,7	55,5	55,7	57,9

Fonte (dados básicos): DIEESE — Evolução dos vencimentos do funcionalismo público federal.

Observa-se que o salário mínimo perdeu 12,1 por cento de poder aquisitivo. No entanto, os vencimentos dos servidores públicos, de níveis 7, 14 e 19 apresentaram uma tendência ainda maior de queda, pois perderam em torno de 45 por cento de poder de compra.

Esta constatação anula o que escreveu o Ministro Mário Henrique Simonsen (A Nova Economia Brasileira) quanto à aplicação da fórmula de política salarial:

"A fórmula de política salarial, que hoje é aplicada para os reajustes do salário mínimo, do vencimento do funcionalismo público e para todos os dissídios e negociações coletivas, representou uma das contribuições mais importantes do Programa de Ação Econômica do Governo Castello Branco."

A realidade não comprova a afirmação anterior. Enquanto o Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, reajustava (índice mínimo) os vencimentos, salários, proventos e pensões decorrentes do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, em 30 por cento, o Decreto n.º 77.274, de 1976, fixava o fator de reajustamento salarial em 40 por cento.

Em maio de 1976, o salário mínimo foi reajustado em 44,1 por cento. O fator de reajustamento salarial desse mesmo mês foi de 43 por cento.

Portanto, não há correspondência entre os diversos percentuais de reajuste, demonstrando que inexistiu coerência na aplicação da fórmula de política salarial, ou simplesmente, melhor dizendo, na política salarial.

Os diversos reajustes, que em certa medida são fixados mais ou menos arbitrariamente, não guardam entre si relações tão próximas quanto deveriam para evitar disparidades de renda entre as diferentes categorias de trabalhadores.

E, coroando o raciocínio anterior, maior disparidade, como vimos no quadro anterior, é a relativa aos vencimentos dos trabalhadores públicos, do funcionalismo da União.

Mas para vislumbrar ainda melhor a disparidade, basta analisar o quadro a seguir, onde estão discriminados os níveis de reajustamento salarial de funcionários públicos e trabalhadores sujeitos a dissídios coletivos (no mesmo mês, para um e outro), sendo o percentual do salário mínimo o estabelecido para o mesmo ano, o que é feito normalmente no mês de maio.

Índices de reajuste de remunerações

Ano	Mês	Funcionalismo público	Salário mínimo	Trabalhadores profissionais
1967	janeiro	20	25	35
1968	janeiro	20	23	19
1969	janeiro	20	20	21
1970	fevereiro	20	20	23
1971	março	20	20	21
1972	março	20	19	20
1973	março	15	16	15
1974	março	20	21	14
1975	março	30	41	44
1976	março	30	44	43

com 10 por cento a partir de 1.º de dezembro de 1974.

Fonte: Legislação federal.

Se a situação do funcionário público beneficiado pela remuneração prevista no Plano de Classificação de Cargos é essa de perda constante do poder aquisitivo do valor de seus vencimentos, mais dolorosa e dramática é a situação de 70 mil servidores do ex-DCT, da RFFSA, do IBGE, que, não tendo sido classificados, continuam percebendo vencimentos correspondentes aos antigos cargos e conseqüentemente profundamente defasados face às necessidades de sobrevivência de suas famílias. Para estes a injustiça é maior. Sofrem as conseqüências de erros administrativos que os condenaram a viver sem esperanças de melhores dias.

É preciso haver um pouco de sensibilidade para essa massa de ativos e inativos que vivem em permanente estado de privações, próximo aos limites da miséria.

Brasília, 8 de março de 1977. — Deputado Alceu Collares.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 49ª SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE ABRIL DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Apelo ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no sentido da instalação de Posto na localidade de Guia de Pacobaíba, 5º Distrito da Cidade do Dedo de Deus—RJ.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Aplicação no Brasil da experiência de Israel no campo das aldeias cooperativas.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Contribuição do Brasil na erradicação de doenças endêmicas nos países vizinhos.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 43, de 1977-CN (nº 75/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.529, de 17 de março de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria**1.4 — ENCERRAMENTO****2 — ATA DA 50ª SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE ABRIL DE 1977****2.1 — ABERTURA****2.2 — EXPEDIENTE****2.2.1 — Discursos do Expediente**

SENADOR JARBAS PASSARINHO — Solicitando a atenção do Sr. Ministro dos Transportes, no sentido de que determine providências para a solução, em definitivo, do atraso que vem ocorrendo no pagamento dos ex-ferroviários da Estrada de Ferro Tocantins.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Considerações sobre a construção de terminais rodoviários em Municípios da Baixada Fluminense, anunciada pelo Governo daquele Estado.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Medidas governamentais em favor do fortalecimento da produção de milho no Estado do Rio Grande do Sul.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Apelo ao Sr. Ministro dos Transportes sobre a construção de estradas em municípios amazônicos que menciona.

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — Desempenho das atividades da CEME no Estado do Acre.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Construção de variante a fim de evitar o tráfego de pesados caminhões de carga no perímetro urbano de Bom Jardim—RJ.

DEPUTADO NABOR JÚNIOR — Artigo do jornal *Diário de São Paulo*, intitulado — "Devastação de Florestas na Amazônia".

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 26, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA**2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial**

Nº 46, de 1977-CN (nº 103/77, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4, de 1977-CN, que autoriza a transferência para o Fundo PIS-PASEP de ações de propriedade da União.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.**2.4 — ENCERRAMENTO****3 — RETIFICAÇÃO**

— Ata da 42ª Sessão Conjunta, realizada em 18 de abril de 1977.

ATA DA 49ª SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE ABRIL DE 1977**3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura****PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO****ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Adalberto Sena — Altevir Leal — Braga Junior — Evandro Carneira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrónio Portella — Mauro Benedito — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nossor Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; Jorge Arbag —

ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Climaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses

Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraná

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrisio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Théodulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Preti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Darclio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos —

ARENA; Humberto Souto — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Ailton Sandoval — MDB; Ailton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Joaquim Bevilacqua — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goias

Adhemar Santillo — MDB; Ecival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos de Oliveira — MDB; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Cleverton Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreiro — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Augusto Trein —

ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As listas de presença acusam o comparecimento de 39 Srs. Senadores e 317 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no início da última Legislatura, ocupei esta tribuna para reivindicar a instalação de agências ou postos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas localidades de Piabetá, Santo Aleixo, Guapimirim, Guia de Pacobaíba e remodelação da Agência Central do município de Magé, Estado do Rio.

Em atenção à minha solicitação, o Sr. Pedro Regalado Moreira Dias, então Diretor Regional dessa empresa, houve por bem endereçar-me atencioso ofício comunicando as providências que adotara para implantação dos serviços reclamados.

Assim é que, decorrido pouco espaço de tempo, foi remodelada e reaparelhada a Agência Central mageense e criadas unidades postais nas localidades aqui mencionadas, com exceção de Guia de Pacobaíba, 5º Distrito da Cidade do Dedo de Deus, embora, para tanto, a Associação Pró-Melhoramentos desse Distrito, por meu intermédio, tivesse oferecido local apropriado para instalação de um posto da empresa, na Avenida Roberto Silveira, Praia do Anil, até hoje à sua disposição para esse fim.

Assim, atendendo aos generalizados e constantes apelos que tenho recebido da laboriosa comunidade local, formulo apelo ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no sentido de determinar a instalação de um posto dessa empresa no imóvel mencionado, sem qualquer despesa locatícia, conforme decisão da Diretoria da Associação Pró-Melhoramentos do 5º Distrito de Magé, que visa, acima de tudo, ao desenvolvimento sócio-econômico da florescente localidade mageense.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — No Brasil não conheço um único hebreu que se dedique à agricultura. No entanto, em sua pátria, há séculos, antes das sucessivas conquistas do seu país por outros povos, os judeus eram tradicionais agropecuaristas: pastores, viticultores, agricultores.

Esparsos em todo o mundo, os israelitas tornaram-se, na grande maioria, comerciantes, técnicos, professores, jornalistas, advogados, médicos, banqueiros. Tanto é verdade que, ao retornarem ao território dos descendentes de David, após a criação do Estado de Israel, apenas 8% apresentaram-se como agricultores. Mesmo assim, grande parte dos imigrantes optaram pela agricultura.

O Governo de Israel, por sua vez, afim de facilitar a readaptação destes cidadãos, além de crédito fácil, financiamento de moradias, terra irrigada e assistência técnica direta, vem ministrando cursos através da Academia Rupin (Centro para estudos agrícolas) e

a Histadrut (Confederação Geral dos Trabalhadores de Israel), formando mulheres em economia doméstica e costura e homens em técnicos capazes de cultivar a terra cientificamente.

Nos últimos anos, os imigrantes vêm dando preferência aos "Moshavim" (aldeias cooperativas), em lugar dos "Kibutzim" (aldeias coletivistas.)

Na zona de Lajish, por exemplo, está situada a cidade de Kiriat Gat, criada há 20 anos e contando com 30 mil habitantes. Esta cidade, bem como Eliat, Dimona e Arad (no Neguev), Ashkelon (cidade de A.C. e agora incluída no plano de desenvolvimento) e Bet Shemesh (no centro do país), Carmel e Kiriat Shmona (na Galiléia) foram construídas para facilitar o desenvolvimento das respectivas regiões, gerando condições de trabalho e evitando a fuga do homem do campo para os grandes centros: Jerusalém, Tel Aviv e Haifa. Antes de serem ocupadas, estas cidades já contavam com redes de água e esgoto, luz e telefone, assistência médico-hospitalar, cooperativas e redes de ensino, do primário ao superior.

Dentro desta área de desenvolvimento, além de outros "Moshavim" e "Kibutzim", está situado o SDE Moshe. Entre os proprietários deste "Moshav" encontra-se o engenheiro Samuel Tamir, técnico de renome internacional, que já elaborou projetos no Brasil (Piauí), no Irã e na Austrália. Possui a mais científica e sofisticada criação de perus para a produção de ovos de reprodução e planta alho, além de cítricos, algodão e trigo, coletivamente.

Ao contrário do "Kibutz", que é uma aldeia coletiva, o "Moshav" é uma aldeia-cooperativa, e cada família tem sua área de terra, educa filhos no aconchego do lar, planta e produz o que quer, com exceção do algodão, do trigo e dos cítricos, que são plantados coletivamente, pois a experiência nesse sentido vem demonstrando resultados mais práticos e positivos.

A comercialização da produção e a compra de adubos se processam através das Cooperativas do Moschov, e todas as cooperativas dos "moshavim" e "kibutzim" são filiadas à Cooperativa Nacional de cada produto: carne de galinha, leite, trigo, algodão, cítricos, carne de peru, flores e outros, só para citar algumas.

Israel é grande produtor de flores, que vende para Frankfurt, Amsterdan e outras cidades da Europa. As flores são cultivadas em estufas, fechadas por vidro ou plástico, com todos os requintes da técnica. Além de irrigação, adubação e calor regulado, as roseiras duas vezes por semana são nebulizadas com produtos químicos para conservar sua completa sanidade. Colhidas e selecionadas, recebem a primeira embalagem e são transportadas para a cooperativa dos "Moshavim". Estas — após nova seleção e aprimorado condicionamento — as entregam à Cooperativa Central, que as remete de avião aos países compradores. Entre a colheita e o comprador não vão além de 48 horas, e neste espaço de tempo as flores permanecem em câmaras especiais.

O SDE Moshe, por exemplo, fundado há 20 anos, com 62 famílias, é grande produtor de flores: rosas, cravos, gladiolas, mantur, astras, ruskins e outras. A renda anual está na casa de 2 milhões de dólares. É preciso levar em conta, no entanto, que do total da comunidade, apenas 27 famílias se dedicam ao cultivo das flores; as demais produzem carne de galinha e peru, cítricos, algodão, trigo, frutas, etc. Quatro famílias produzem anualmente 800 mil ovos de peru para reprodução, no valor de quinhentos mil dólares.

O movimento anual da produção entregue à cooperativa e de cinquenta milhões de dólares; deste total, cinco milhões correspondem à produção de trigo e algodão.

Cada "moshavim" possui 3 hectares de terra, dois na aldeia e um no interior. A metade da terra é irrigada. Cada proprietário dispõe de 15.000 metros cúbicos de água por ano. A agricultura é uma indústria. Toda a plantação é cientificamente projetada: custo e consumo da água, custo dos fertilizantes e fungicidas, valor do trabalho e lucro. Só pode ser cultivado o cereal ou planta que apresenta rendimento correspondente.

O "moshavim" são aldeias que desfrutam larga preferência dos agricultores, justificando-se, assim, o seu invejável progresso.

Esta experiência poderia ser aplicada no Brasil, sobretudo nas regiões de propriedades micropulverizadas do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que contam com ótimos agricultores.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA—RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é de suma importância o fato de estarmos produzindo cerca de 300 mil doses de vacinas bivalentes — tipos A e C — contra a meningite meningocócica, constituindo-se o Brasil juntamente com a França e os Estados Unidos os únicos países possuidores de laboratórios capazes de fabricar este medicamento.

Contando somente com técnicos brasileiros, Manguinhos utiliza para a produção de suas vacinas contra meningite o processo de fermentação.

A presença de um sanitarista à frente do Ministério da Saúde modificou por completo a política de assistência médica anteriormente adotada, partindo-se para a profilaxia, ao invés de se aguardar a incidência das moléstias a fim de reunir recursos, nem sempre suficientes, visando a cura do paciente.

Foi assim que o Ministério da Saúde, abandonando a velha mania de construir hospitais, partiu em direção dos focos, das fontes de enfermidades, imunizando o povo, educando comunidades, corrigindo conceitos populares arraigados, instalando-se com pessoal e instrumental em "campus" avançado, mudando a fisionomia do nosso povo, hoje mais sadio e com maior disposição para o trabalho.

Sem dúvida o Ministro Paulo de Almeida Machado é uma das maiores expressões do atual Governo, onde executa métodos práticos, distante dos setores em que impera a teoria e o tecnicismo.

O trabalho da Pasta da Saúde, nos dias de hoje, pode ser considerado como verdadeira cruzada e nossa história, que, no campo da saúde pública, se dividirá, por certo, em antes e depois de Almeida Machado, que ao lado de Oswaldo Cruz há de honrar o sanitarismo brasileiro em todos os tempos.

Reporto-me, Sr. Presidente, à pessoa e ao trabalho do Ministro da Saúde para registrar nos Anais desta Casa que o Brasil doou ao Governo do Paraguai um lote de 13 mil doses de vacinas contra meningite, a ser aplicado nos integrantes das Forças Armadas do País vizinho, onde se constatarem casos fatais da enfermidade.

Aquela doação foi recomendada pessoalmente pelo Sr. Presidente da República, tendo a Fundação Oswaldo Cruz atendido à determinação presidencial, fazendo seguir, imediatamente, para o Paraguai o medicamento necessário.

Isto significa que a técnica brasileira, no campo da saúde pública e da profilaxia de doenças endêmicas já pode ser posta a serviço dos países sul-americanos, iniciando-se esta experiência através do Paraguai.

Do ponto de vista estratégico, esta medida tem largo alcance, pois, de pouco valerá cuidarmos internamente da saúde do povo se não ajudarmos os países vizinhos a avançarem no mesmo setor, deixando vulneráveis nossas fronteiras.

Eis por que, Sr. Presidente, manifesto minha maior satisfação por estar o Brasil contribuindo, através do Ministério da Saúde, para erradicar a meningite de países vizinhos, pois no Brasil esta enfermidade já não se constitui uma séria ameaça.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

Através da Mensagem nº 46, de 1977-CN, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4, de 1977-CN, que autoriza a transferência para o Fundo PIS-PASEP de ações de propriedade da União.

Para a leitura da matéria, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se a

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 43, de 1977-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 43, DE 1977 (CN)

(Mensagem nº 75/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o texto do Decreto-lei nº 1.529, de 17 de março de 1977, publicado no "Diário Oficial" do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, 22 de março de 1977. — **Ernesto Geisel**
OF-DG-GP-138/77

Em 16 de março de 1977.

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército
Golbery do Couto e Silva

DD. Ministro Chefe do Gabinete Civil
da Presidência da República

Senhor Ministro:

Tenho a honra de anexar ao presente a Exposição de Motivos e respectivo projeto de Decreto-lei, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos Quadros Permanentes e Suplementares dos Tribunais do Trabalho, solicitando a V. Ex.ª se digne submetê-lo à elevada deliberação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a fim de que seja expedido o competente ato legislativo, nos termos do art. 55, item III, "in fine", da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.ª os protestos da mais elevada estima e distinta consideração. — **Renato Machado**, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

x x x

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que dispõe sobre o reajustamento dos atuais vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores civis, ativos e inativos da Justiça do Trabalho.

Esse projeto está de acordo com os dispositivos do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, e seus Anexos II e III, que atualizam os títulos deferidos no diploma legal em tela.

Faz-se, entretanto, necessário introduzir uma alteração no novo diploma legal. Diz respeito à redação do art. 2.º, § 2.º, que dispõe:

"§ 2.º Nos Tribunais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

....."

A referência "Tribunais do Trabalho" abrangeria o Tribunal Superior, quando o que se pretende é mencionar, apenas, os Tribunais Regionais do Trabalho. Trata-se de um equívoco já ocorrido no rea-

juste anterior e repetido, por lapso, não obstante ter sido corrigido, na oportunidade.

A modificação se justifica, ainda, pelo fato de que, quando o servidor, ocupante de cargo DAS-2, fosse designado para exercer atribuições na Junta de Conciliação e Julgamento, teria seu vencimento reduzido, a fim de limitar-se ao valor da retribuição correspondente ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Além disso, quando designado para presidir Junta de Conciliação e Julgamento, o Juiz Substituto passa a vencer estipêndio de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento. Destarte, o teto será o vencimento de Juiz Presidente de Junta e não o de Juiz do Trabalho Substituto.

Convém acentuar que a manutenção do nivelamento da retribuição do cargo de Chefe de Secretaria, DAS-2, com o de Juiz do Trabalho Substituto, de acordo com o que estabelece o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.525/77, implicaria em inovação não prevista na Lei n.º 5.645/70. Por outro lado, a medida provocaria redução dos vencimentos pertinentes ao nível DAS-2 das Juntas de Conciliação, que passaria a ter valoração menor que outros cargos da mesma categoria, nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Assim sendo, sugerimos a seguinte redação, para o art. 2.º do Decreto-lei, ora proposto:

"Art. 2.º O § 2.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.525, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A soma do vencimento de cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores com a respectiva Representação mensal, do servidor designado para exercê-lo, não poderá ultrapassar, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo de Juiz Presidente, e, nos Tribunais Regionais do Trabalho, o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal dos seus Juizes."

Em face das razões expostas ouvido o Egrégio Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de instrumento legal, que estende aos servidores da Justiça do Trabalho o reajustamento de vencimentos aprovado para o exercício de 1977, pelo Decreto-lei n.º 1.525.

Prevaleço-me da oportunidade, Senhor Presidente, para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito. — Renato Machado, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

DECRETO-LEI N.º 1.525, DE DE DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil ativo e inativo dos Quadros Permanente e Suplementar da Justiça do Trabalho, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.457, de 14 de abril de 1976, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.472, de 30 de junho de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento)

§ 1.º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal

em atividade, constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, de que trata o Decreto-lei n.º 1.457, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos II e III do Decreto-lei n.º 1.525, de 28 de fevereiro de 1977.

§ 2.º Os valores constantes do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.525, de 1977, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados em 30% (trinta por cento), na forma do caput deste artigo.

§ 3.º Com referência aos demais inativos, inclusive os amparados por leis especiais, o percentual estabelecido no caput deste artigo incide sobre o valor total do provento vigente a 28 de fevereiro de 1977, não se lhes aplicando os valores constantes dos Anexos do Decreto-lei n.º 1.525, de 1977.

Art. 2.º O § 2.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.525, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A soma do vencimento de cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores com a respectiva Representação mensal, do servidor designado para exercê-lo, não poderá ultrapassar, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo de seu Juiz Presidente, e, nos Tribunais Regionais do Trabalho, o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal dos seus Juizes."

Art. 3.º As retribuições dos servidores de que trata o art. 13 do Decreto-lei n.º 1.457, de 1976, são reajustadas de acordo com o art. 1.º, caput, deste Decreto-lei.

Art. 4.º O servidor sujeito à jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.525, de 1977, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 5.º Não serão reajustados em decorrência deste Decreto-lei:

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, porventura existentes;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3.º e 4.º do art. 3.º e no § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 6.º As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos são absorvidas pelo reajustamento concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 7.º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 8.º Nos cálculos, decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 9.º O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigora a partir de 1.º de março de 1977.

Art. 10. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Armando Falcão** — **Mário Henrique Simonsen** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.780, DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 1.º Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2.º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3.º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do Anexo I.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União.

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

V — Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art. 5.º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, con-

sideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6.º As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7.º Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I — Cargos de direção superior e intermediária;

II — Cargos de outra natureza.

§ 1.º Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2.º Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 8.º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9.º Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas.

Art. 10. A função gratificada atenderá:

I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariados; e

II — a outros determinados em Lei.

Art. 11. A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo eletivo de funcionário e da função gratificada para que for designado a exercer.

Art. 13. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item C, do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo eletivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III**Dos Vencimentos**

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A, do Anexo III.

§ 2.º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3.º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4.º Os períodos de licenças, previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior, na parte relativa ao afastamento para servir em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao Pessoal cedido pela União à Rede Ferroviária Federal S.A., na forma da letra "d", do § 2.º, do art. 15, da Lei n.º 3.115 (*), de 16 de março de 1957.

§ 6.º O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para habilitação à progressão horizontal.

§ 7.º A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79, da Lei n.º 1.711 (*), de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B, do Anexo III.

CAPÍTULO IV**Dos Quadros**

Art. 16. Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2.º Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17. O quadro de pessoal em cada Ministério ou órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos eletivos e pelos cargos em comissão.

II — Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupan-

tes, agrupará cargos e funções que serão suprimidos automaticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de classes singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou séries de classes.

Art. 18. A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V**Do Enquadramento**

Art. 19. Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 2.284 (*), de 9 de agosto de 1954 (vetado) e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952 (vetado) ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 20. Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto.

A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1.º Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão e referência, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I — Nas séries constituídas de duas classes 50% do total dos cargos da série constituirão a classe A, figurando os restantes na classe B.

II — Nas séries de três classes, a inicial possuirá 45% do total dos cargos da série, a classe intermediária, 35% e a final, 20%.

III — Nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial, 30% para a classe imediata, 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2.º Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de

agosto de 1954, pela Lei n.º 3.483 (*), de 8 de dezembro de 1958 e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e os demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado.

Art. 21. Efetuado o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1.º Para localizá-lo no vencimento-base ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2.º O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próxima.

§ 3.º Se o total resultante for superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver.

Art. 22. Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se processe a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único. Os extranumerários-contratados (vetado) serão incluídos entre o pessoal especialista que se refere o artigo 26 desta lei, podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindi-los.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal Temporário e de Obras

Art. 23. O Serviço civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24. O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

§ 1.º O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3.º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no Diário Oficial e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que dele decorrer.

Art. 25. O Chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 26. Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato no Departamento Administrativo do Serviço Público e no registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 27. Ao pessoal de que tratam os artigos 23, item II, e 26, se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 28. O pessoal de que tratam o item II do artigo 23 e o artigo 26, não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 29. Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 30. Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo único. A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 31. Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 2 (dois) quando não haja funcionário que conte aquele tempo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 32. O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente a em que se encontra na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência limite (referência VI).

Art. 33. As promoções serão processadas consoante as regras constantes da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso

Art. 34. O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1.º Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos no regulamento.

§ 2.º A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3.º O funcionário nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4.º Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

§ 5.º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência funcional ... (vetado) ...

§ 6.º As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Art. 35. Os órgãos centrais de pessoal manterão as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos de Classificação de Cargos

Art. 36. Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 37. Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I — velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estatuídos nesta lei e na sua regulamentação;

II — estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema e propagar pelo seu aperfeiçoamento;

III — examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV — promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V — colaborar com o Ministério Público e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a Justiça relativamente à aplicação desta lei.

Art. 38. A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de cinco membros designados pelo Presidente da República, dentre funcionários civis da União, com mais de dez anos de serviço público federal e reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1.º Os atos de designação indicarão o presidente e o vice-presidente.

§ 2.º O Diretor da Divisão de que trata o artigo 39 desta lei será um dos membros da Comissão.

§ 3.º O regimento será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Presidente da República.

§ 4.º Ressalvado o disposto no parágrafo 2.º, os membros da Comissão serão designados para servir durante quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5.º As primeiras designações far-se-ão para período de um, dois, três e quatro anos.

§ 6.º A Comissão apresentará, no começo de cada ano, ao Presidente da República, o relatório de seus trabalhos e dele enviará cópias às Comissões de Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7.º Os membros da Comissão perceberão a gratificação de representação que for arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 39. Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 40. Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I — orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento;

II — realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema da lei;

III — realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV — levar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimentos de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V — realizar análise e estudos nos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI — preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas, e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente lei;

VII — colaborar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com relação às despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII — fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo;

IX — estudar a lotação e relocação das repartições, propondo quando necessário, a redistribuição de pessoal.

Art. 41. Haverá em cada Ministério e órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal respectivos, um órgão de classificação de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o artigo 39 desta lei.

Art. 42. Fica transformada em Divisão do Regime Judiciário do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 43. Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que for enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II — dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45. A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46. A readaptação produzirá efeito a contar da data da publicação do decreto no **Diário Oficial** e não interromperá a contagem de tempo para fazer o triênio.

Art. 47. Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta lei, será responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregularidade, mediante retorno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 48. É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de cento e vinte (120) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta lei.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação das conclusões no **Diário Oficial**.

CAPÍTULO XI

Do Tempo Integral

Art. 49. O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1.º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2.º Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3.º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10 ... (vetado) ... anos ...	100%
..... (vetado)	

Art. 51. O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacomular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 52. A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no ato da aposentadoria, a ele vinculado.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 53. Serão preenchidas por concursos de provas e títulos:

a) as vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 54. Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 55. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias, entidades paraestatais, Instituto Brasileiro de Geografia, e Estatística, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 56. O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais, (vetado) (vetado) bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1.º Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 2.º (Vetado).

Art. 57. O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 58. Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 59. Os cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei n.º 2.804 (*), de 21 de novembro de 1940, ficam incorporados à Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741 (*), de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

Art. 61. O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores, do Poder Executivo, de que tratam as Leis n.º 3.414 (*), exceto o item II do art. 14 de 20 de junho de 1958, (vetado) os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 62. Os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um) menores de dezoito anos perceberão a metade do correspondente vencimento-base.

Art. 63. As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622 (*), de 18 de outubro de 1955.

CAPÍTULO XIII

Disposições Especiais

Art. 64. Fica incorporado aos valores dos atuais padrões referências e símbolos de vencimento, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata Lei n.º 3.531 (*), de 19 de janeiro de 1959.

Art. 65. Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário mínimo da região superior aos níveis de retribuição deste pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 66. Os ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 2.188 (*), de 3 de março de 1954, que ainda se encontram em atividade na data da presente lei, terão os vencimentos fixados para os cargos em comissão que lhes forem correspondentes.

Art. 67. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. (Vetado).

Art. 70. (Vetado).

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. (Vetado).

Art. 73. (Vetado).

Art. 74. Os funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceber-

rão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%;

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%;

d) (vetado).

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

Art. 75. Os vencimentos dos professores catedráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de polícia são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) mensais.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 76. Os Servidores da União, cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei, os que exercerem ocupações tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais.

Art. 77. Os servidores horistas do Colégio Pedro II, que tenham sido admitidos como "Auxiliar", por exigência do ensino, até 21 de agosto de 1959, serão absorvidos nos quadros do funcionalismo constantes desta lei, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 78. As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo único. Dentro em seis meses, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo ... (vetado).

Art. 79. As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 80. Não se fará nomeação por acesso a que se refere o artigo 34, parágrafo 2.º desta lei, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo da vigência não prescrito e considerados válidos para ingresso na classe ou série de classes correspondente.

Parágrafo único. Este dispositivo só é aplicável às classes e séries de classes para os quais se está instituindo nesta lei, pela primeira vez, o sistema de provimento mediante acesso.

Art. 81. Os cargos e funções do Serviço Civil do Poder Executivo, que não constem dos diversos Anexos desta lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Art. 82. Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 83. O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 84. A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 85. O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 86. Na promoção ou nomeação por acesso contar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadrado, ainda que se trate de enquadramento futuro.

Art. 87. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 88. A implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII desta lei, entrarão em vigor em 1.º de julho de 1980.

Art. 89. Ficam extintas as Comissões de que trata o parágrafo 3.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a ser desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos criada pelo artigo 39 desta lei.

Art. 90. O extranumerário-mensalista denominado "Trabalhador" que tenha sido admitido anteriormente para exercer a função de Servente será enquadrado na classe de Servente.

Art. 91. É fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 92. É incorporado aos vencimentos dos Servidores civis, em geral, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 93. É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos ocupantes da carreira de Diplomata, de cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos.

Art. 94. (Vetado).

Art. 95. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 96. Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos desta lei.

Art. 97. O disposto no art. 74 desta lei (vetado) vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1961.

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 1.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Plano de Classificação de Cargos instituído com base nas diretrizes estabelecidas na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será aplicado simultaneamente a todos os Grupos de cargos efetivos e às Categorias Funcionais, bem assim à totalidade de Órgãos integrantes da Administração Federal direta e Autarquias que hajam preenchido

as condições estabelecidas nos itens I e II do art. 8.º da mesma Lei, respeitadas as normas deste Decreto-lei.

Art. 2.º A aplicação dos valores de vencimento fixados para os níveis de classificação dos cargos efetivos, integrantes dos Grupos previstos na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou criados com fundamento em seu art. 4.º, far-se-á gradualmente, de acordo com a escala constante do Anexo I deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A primeira aplicação da escala a que se refere este artigo far-se-á a partir de 1.º de novembro de 1974, passando os servidores, de três em três meses, de uma para outra faixa gradual de vencimento, dentro da classe respectiva.

Art. 3.º As faixas graduais de vencimento a que se refere este Decreto-lei serão aplicadas ao servidor cujo cargo seja incluído no Plano de Classificação, mediante transposição ou transformação, e nos estritos limites da lotação aprovada para cada órgão, respeitados os critérios estabelecidos no ato de estruturação do Grupo respectivo.

§ 1.º A primeira faixa gradual de vencimento a ser atribuída ao servidor será aquela superior mais próxima do valor da retribuição percebida imediatamente antes da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º Será atribuído o vencimento do nível ao servidor cuja retribuição já ultrapasse o respectivo valor, aplicando-se-lhe o disposto no § 2.º, do art. 6.º, deste Decreto-lei.

§ 3.º Para efeito do disposto nos parágrafos precedentes, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens, conforme o caso:

a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) gratificação de Função Policial, Categorias A, B e C;

d) parcelas e gratificação de exercício instituídas pelo Decreto-lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969, e pelo Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970;

e) parte variável de remuneração, de que trata o Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969;

f) diárias instituídas pela Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções;

g) diferenças mensais asseguradas pelos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei n.º 673, de 7 de julho de 1969;

h) gratificação de produtividade que esteja sendo percebida, à data deste Decreto-lei, por ocupantes de cargos a que sejam, especificamente, inerentes atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias, considerada a média mensal referente ao exercício de 1974, até 31 de outubro do mesmo ano; e

i) gratificação de produtividade ou complemento salarial que estejam sendo percebidos pelo pessoal de autarquias vinculadas ao Ministério dos Transportes, com fundamento no Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, e no Decreto-lei n.º 512, de 21 de março de 1969, considerada, quanto à primeira, a média mensal prevista na alínea anterior.

§ 4.º Com referência às gratificações mencionadas nas alíneas a e b do parágrafo anterior, será, também, considerado:

a) o valor da gratificação que vinha sendo paga a ocupante de cargo efetivo, de provimento em co-

missão ou de função gratificada, à data da respectiva investidura em cargo integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores; e

b) o valor da gratificação de tempo integral percebida, à data de vigência deste Decreto-lei, por ocupante de cargo em comissão ou função gratificada integrante do sistema de classificação de que trata a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4.º Nas autarquias que não recebem transferência de recursos da União destinados ao custeio de pessoal, as despesas com a implantação do Plano de Classificação correrão, exclusivamente, à conta de seus próprios recursos, ficando sujeitas, entretanto, às normas deste Decreto-lei.

Art. 5.º Os ocupantes de cargos já incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, bem assim, os abrangidos pelo disposto no § 2.º, do art. 3.º, deste Decreto-lei, não terão reajustamento nos valores de vencimento do nível, até que estes se igualem aos da totalidade de servidores pertencentes à mesma Categoria Funcional, dos demais órgãos da Administração Federal direta e autarquias, alcançados pela aplicação da escala gradualista de vencimento constante do Anexo I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo — Diplomacia (D-300).

Art. 6.º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada Grupo, ressaltados:

I) o salário-família;

II) a gratificação adicional por tempo de serviço;

III) as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1.º Está compreendida no disposto neste artigo a proibição de concessão ou pagamento aos servidores incluídos no Plano de Classificação a que se refere a Lei n.º 5.645, de 1970, das seguintes vantagens:

I — Gratificações e indenizações previstas no § 1.º do art. 13, nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 4.709, de 23 de junho de 1965, e nos artigos 8.º, 11, 12 e 13 da Lei n.º 5.026, de 14 de junho de 1966, para o pessoal das Campanhas de Saúde Pública;

II — Gratificações especiais instituídas pelos artigos 32 e 34 do Decreto-lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969 para o pessoal em exercício nos Territórios Federais;

III — Gratificações de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 226, de 28 de fevereiro de 1967, para o pessoal a serviço da Conta "Emprego e Salário", do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV — Gratificações estabelecidas no Estatuto dos Servidores do antigo IBRA, com fundamento no art. 16 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966.

§ 2.º Os funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição mensal legalmente percebida terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimento supervenientes à vigência do ato da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 7.º As condições e demais critérios de concessão das gratificações e indenizações mencionadas no Anexo II serão estabelecidas em Regulamento.

§ 1.º As normas relativas à gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais abrangerão as hipóteses previstas no Decreto-lei n.º 1.127, de 12 de outubro de 1970.

§ 2.º A concessão de vantagens e indenizações ao funcionário em serviço da União no exterior, em virtude de nomeação ou designação, continua regulada pela Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Art. 8.º Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou da licença extraordinária instituída pela Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968, bem assim os que estiverem a serviço de organizações internacionais ou prestando colaboração, na qualidade de requisitados, a sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, bem como ao Distrito Federal, Estados, Municípios e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, se retornarem à repartição de origem antes da respectiva implantação e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertencerem.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante expressa autorização do Presidente da República, poderão os servidores abrangidos por este artigo permanecer no órgão em que se encontram, após a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de afastamento para o exercício de cargo ou função em comissão, nem de requisição pela Justiça Eleitoral para o desempenho de serviço eleitoral obrigatório.

Art. 9.º Os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, de que trata este Decreto-lei, não se aplicam:

I — aos funcionários pertencentes a quadros de Ministérios, Autarquias ou Órgão Autônomo extinto, que prestem serviços, na condição de cedidos, a sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, os quais terão sua situação disciplinada em legislação específica;

II — aos ocupantes de cargos de Autarquias extintas, de Órgão autônomo extinto e da antiga Fundação Brasil Central, pertencentes a quadros ou partes suplementares, extintos ou em extinção, declarados desnecessários às atividades dos Ministérios ou Autarquias a que estiverem vinculados;

III — aos funcionários que se encontrem com o vínculo funcional suspenso, ou percebendo salários e vantagens próprios do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato de trabalho firmado com Autarquias; e

IV — aos ocupantes de cargos da Administração Direta, ainda que pertencentes à Parte Permanente de Quadro de Pessoal, lotados em Unidades Militares vinculadas a Diretoria de Obras de Cooperação do Ministério do Exército, considerados excedentes às suas necessidades e declarados desnecessários às atividades do Ministério ao qual pertencem.

Art. 10. A data estabelecida no parágrafo único do art. 2.º deste Decreto-lei não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a Categorias Funcionais diversas daquelas em que, originalmente, seriam seus cargos incluídos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data do

ato que incluir o cargo, mediante transformação, na Categoria Funcional a que o funcionário concorrer.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal expedirá as normas e instruções necessárias, coordenará e supervisionará a execução, pelos órgãos setoriais do Sistema, da aplicação deste Decreto-lei.

Art. 12. Os critérios seletivos e o treinamento referidos no art. 9.º, da Lei n.º 5.645, de 1970, continuam sendo condições para a transposição ou transformação de cargos, na forma prevista na mesma Lei.

Art. 13. Os proventos das aposentadorias que ocorrerem durante a implantação da escala gradua-lista de vencimento, constante do Anexo I, serão calculados, com base no valor correspondente à faixa gradual de vencimento que estiver sendo percebido, à data da aposentadoria pelo funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata este Decreto-lei.

Art. 14. São mantidas, no que não colidirem com este Decreto-lei, as demais normas, inclusive as pe-

culiares a cada Grupo de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, estabelecidas nos respectivos planos de retribuição aprovados por leis específicas.

Art. 15. É mantido o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 88.º da República — **ERNESTO GEISEL** — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azere-do da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Ney Braga — Alysson Paulinelli — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Mauricio Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — L. G. do Nascimento e Silva — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Humberto de Souza Mello.

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº . de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASES-SORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	Cr\$ 20.000,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	Valor Mensal da Gratificação	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr\$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

A N E X O III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 445, de 12 de ~~1976~~ de 1976)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS E
 FETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE
 CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-CrS	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

DECRETO-LEI N.º 1.457, DE 14 DE ABRIL DE 1976**Reajusta os vencimentos e salários dos Servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, dos Quadros Permanente e Suplementar da Justiça do Trabalho, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.375, de 11 de dezembro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento) excetuados os casos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 12 deste Decreto-lei.

Art. 2.º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 1.º Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º É facultado ao servidor da Justiça do Trabalho, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3.º Os valores de vencimentos e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens do cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento) na conformidade do artigo 1.º deste Decreto-lei.

§ 4.º A soma dos vencimentos do cargo em comissão com a respectiva gratificação de Representação do servidor designado para exercê-lo não poderá ultrapassar o valor do vencimento acrescido da gratificação de Representação Mensal fixado para o cargo de Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 3.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A soma da gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.

Art. 4.º Aos cargos integrantes de Categorias Funcionais comuns aos Tribunais do Trabalho e ao Poder Executivo serão aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados para aquelas Categorias, pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 5.º A escala de vencimentos e respectivas Referências, dos cargos efetivos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, será a constante do Anexo III do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, na forma do Anexo a este Decreto-lei.

§ 1.º Na implantação da escala prevista neste artigo, o servidor será incluído na Referência de valor idêntico ou imediatamente superior ao que resultar do reajustamento de seu vencimento concedido pelo artigo 1.º deste Decreto-lei.

§ 2.º Os critérios e os requisitos para movimentação do servidor de uma para outra Referência da mesma Classe, bem como para atingir as Referências das Classes Especiais, serão definidos em ato regulamentar próprio.

§ 3.º As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em ato regulamentar próprio, observadas as normas a serem fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 6.º O preenchimento dos cargos vagos das diversas classes, bem como a movimentação nas referências a elas correspondentes, far-se-á de acordo com a regulamentação própria para progressão funcional, a ser aprovada pelos Tribunais, observados os princípios gerais da regulamentação adotada pelo Poder Executivo.

Art. 7.º As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário, Taquígrafo Judiciário e de Oficial de Justiça Avaliador, cujos integrantes estão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, aplica-se a Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não servirá de base para o

cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Art. 8.º A Gratificação de Atividade fica incluída no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2.º do artigo 2.º e parágrafo único do artigo 3.º

Art. 9.º O percentual referente à gratificação por trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 10. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria inclusive no mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 11. Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 12. Os atuais ocupantes de cargo ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais, caso em que perceberão os vencimentos ou salário correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 13. As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Art. 14. Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste Decreto-lei as gratificações mencionadas no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.375, de 11 de fevereiro de 1974.

Parágrafo único. Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em conformidade com os critérios adotados no regulamento específico expedido para o Poder Executivo.

Art. 15. O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1.º deste Decreto-lei, incidirá exclusivamente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 16. O reajustamento de vencimento, salários, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 18. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

A N E X O

(ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 144 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976)
 REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO GRUPO
 DE APOIO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO
a. TÉCNICO JUDICIÁRIO	AJ.021	ESPECIAL -	DE 54 a 57
b. TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	AJ.022	C - B - A -	DE 49 a 53 DE 44 a 48 DE 39 a 43
c. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	AJ.022	ESPECIAL - B - A -	DE 49 a 53 DE 44 a 48 DE 39 a 43
d. AUXILIAR JUDICIÁRIO	AJ.023	ESPECIAL - B - A -	DE 38 a 41 DE 35 a 38 DE 31 a 34
e. AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	AJ.024	ESPECIAL - C - B - A -	DE 35 a 37 DE 31 a 34 DE 26 a 30 DE 21 a 25
f. ATENDENTE JUDICIÁRIO	AJ.025		

DECRETO-LEI N.º 1.472, de 30 de JUNHO DE 1976

Dá nova redação ao § 4.º do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.457, de 14 de abril de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º O § 4.º do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.457, de 14 de abril de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º Nos Tribunais Regionais do Trabalho, a soma dos vencimentos do cargo em comissão com a respectiva gratificação de Representação do servidor designado para exercê-lo não poderá ultrapassar o valor do vencimento acrescido da Representação Mensal fixado para o cargo de Juiz Presidente do Tribunal.”

Art. 2.º A alteração constante deste Decreto-lei vigora a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI N.º 1.525, de 28 de FEVEREIRO de 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2.º e 3.º deste Decreto-lei.

§ 1.º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste Decreto-lei.

§ 2.º Os atuais proventos dos membros do Ministério Público inativos, resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º caput, do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, são reajustados na conformidade do disposto no caput deste artigo, não se lhes aplicando os valores e percentuais estabelecidos no Anexo I, letra d, deste Decreto-lei.

§ 3.º Os valores constantes do Anexo II deste decreto-lei não se aplicam aos servidores que se te-

nam aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade do disposto no caput deste artigo.

§ 4.º Em relação aos inativos amparados pelo artigo 27, e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, o reajustamento de que trata o caput deste artigo incide sobre os valores de proventos vigentes a 1.º de março de 1977.

§ 5.º Com referência aos demais inativos, inclusive os amparados por leis especiais, o percentual estabelecido no caput deste artigo incide sobre o valor total do provento vigente a 28 de fevereiro de 1977, não se lhes aplicando os valores constantes dos Anexos deste Decreto-lei.

Art. 2.º Ficam reajustados, nos valores e percentuais estabelecidos no Anexo I deste decreto-lei, os vencimentos e os percentuais de Representação mensal dos cargos de: Auditor Corregedor, Auditor Militar de 2.ª Entrância, Auditor Militar de 1.ª Entrância, Auditor Substituto de 2.ª Entrância e Auditor Substituto de 1.ª Entrância, da Justiça Militar; Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz-Presidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho; Desembargador da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Auditor do Tribunal de Contas da União; Juiz do Tribunal Marítimo e Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União.

§ 2.º Nos Tribunais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento, a soma do vencimento de cargo em comissão integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores com a respectiva Representação mensal, do servidor designado para exercê-lo, não poderá ultrapassar o valor de vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado, respectivamente, para os cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho e de Juiz-Presidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 3.º Os valores de vencimento ou salário dos cargos ou empregos integrantes da Categoria de Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus, do Grupo Magistério, classificados nos Níveis 2 e 3, ficam reajustados nos valores fixados, para os mesmos Níveis, no Anexo VI deste Decreto-lei.

Art. 4.º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, são reajustadas de acordo com o artigo 1.º, caput, deste Decreto-lei.

Art. 5.º Os cargos de Adjunto de Procurador, do Tribunal de Contas da União, passam a denominar-se Procurador, na forma do Anexo I deste Decreto-lei.

ANEXO I

(Arts. 1º, § 1º, e 2º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal	Gratificação de Atividade
a) - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	28.600,00	70%	-
Consultor-Geral da República	28.600,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	28.600,00	70%	-
Governador de Território Federal	25.400,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	15.750,00	20%	-
b) - MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	28.600,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	26.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	26.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	22.100,00	45%	-
Auditor Militar de 2ª. Entrância	20.800,00	35%	-
Auditor Militar de 1ª. Entrância	18.200,00	35%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Auditor Substituto de 2ª. Entrância	16.250,00	25%	-
Auditor Substituto de 1ª. Entrância	14.500,00	25%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	26.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	22.100,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	19.500,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	14.500,00	25%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	22.100,00	35%	-
Juiz de Direito	19.650,00	35%	-
Juiz Substituto	17.550,00	30%	-
Juiz Temporário	15.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	20.800,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	16.250,00	25%	-
c) - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	26.000,00	60%	-
Auditor	20.800,00	35%	-

	Vencimento mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
d) - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	26.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	26.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	17.306,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	12.235,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	26.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	16.510,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	12.235,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	9.630,00	-	20%
Advogado do Ofício de 2a. Entrância	8.905,00	-	20%
Advogado do Ofício de 1a. Entrância	8.190,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	26.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	12.235,00	-	20%
Procurador Adjunto	9.630,00	-	20%

	Vencimento mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	22.100,00	35%	-
Subprocurador	15.600,00	30%	-
Curador	14.235,00	-	20%
Promotor Público	13.000,00	-	20%
Promotor Substituto	10.270,00	-	20%
Defensor Público	8.905,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	26.000,00	60%	-
Procurador	14.235,00	-	20%
e) - TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz-Presidente	17.550,00	40%	-
Juiz	17.550,00	-	20%

ANEXO II

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	Cr\$ 26.000,00	60%
	DAS-5	23.400,00	55%
	DAS-4	22.100,00	50%
	DAS-3	18.850,00	45%
	DAS-2	16.900,00	35%
	DAS-1	14.500,00	20%
b) - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Valor Mensal de Gratificação	
		DAI-3	3.250,00
		DAI-2	2.470,00
		DAI-1	1.950,00
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO	DAI-3	1.950,00
		DAI-2	1.690,00
		DAI-1	1.300,00

ANEXO III

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
17.305,00	57	8.325,00	42	4.202,00	28	2.124,00	14
16.481,00	56	7.927,00	41	4.001,00	27	2.022,00	13
15.697,00	55	7.549,00	40	3.811,00	26	1.926,00	12
14.951,00	54	7.190,00	39	3.629,00	25	1.834,00	11
14.238,00	53	6.847,00	38	3.456,00	24	1.748,00	10
13.561,00	52	6.523,00	37	3.291,00	23	1.668,00	9
12.914,00	51	6.212,00	36	3.135,00	22	1.593,00	8
12.299,00	50	5.916,00	35	2.986,00	21	1.508,00	7
11.714,00	49	5.635,00	34	2.843,00	20	1.437,00	6
11.156,00	48	5.366,00	33	2.707,00	19	1.368,00	5
10.624,00	47	5.111,00	32	2.580,00	18	1.303,00	4
10.117,00	46	4.868,00	31	2.458,00	17	1.242,00	3
9.635,00	45	4.634,00	30	2.341,00	16	1.184,00	2
9.178,00	44	4.413,00	29	2.230,00	15	1.128,00	1
8.739,00	43						

ANEXO IV

(Art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

"ANEXO IV"

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1445, de 15 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 5645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGOS	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
.....			
POLÍCIA FEDERAL (PF-300)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 47 a 53 CLASSE B - de 42 a 46 CLASSE A - de 37 a 41
	b) Perito Criminal Técnico de Censura	PF-502 PF-503	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 28 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 38 CLASSE A - de 24 a 30
.....			
.....			

ANEXO V

(Art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)

GRUPO: DIPLOMACIA

Código: D-300

CARREIRA DE DIPLOMATA

Código: D-301

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - Cr\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Ministro de 1a. Classe	17.420,00	30%
Ministro de 2a. Classe	13.000,00	30%
Conselheiro	10.660,00	30%
1º Secretário	8.840,00	25%
2º Secretário	7.280,00	20%
3º Secretário	6.240,00	20%

ANEXO VI

(Arts. 1º, § 1º, e 3º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

GRUPO : MAGISTÉRIO

Código: M-400

N I V E L	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO MENSAL - CRS
6	20 horas semanais	7.800,00
5	20 horas semanais	6.890,00
4	20 horas semanais	5.980,00
3	20 horas semanais	5.590,00
2	20 horas semanais	3.900,00
1	20 horas semanais	2.275,00

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL - CRS
Auxiliar de Ensino	40 horas	10.400,00

ANEXO VII

(Art. 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	D E F I N I Ç Ã O	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
.....		
.....		
XIX - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	Devida aos servidores integrantes de Categorias Funcionais que, sistematicamente, exigem a execução de serviço externo, destinando-se a ressarcir despesas de locomoção.	Fixados em Regulamento.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Cattete Pinheiro, Jarbas Passarinho, Wilson Gonçalves, Dinarte Mariz, Heitor Dias, Itálvio Coelho, Mattos Leão, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Jonas Carlos, João Vargas, Carlos Wilson, Gerson Camata, Fernando Gonçalves e Ademar Pereira.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Benjamim Farah, Nelson Carneiro, Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Antônio José, Aloísio Santos, Joel Lima, Milton Steinbruch e Sebastião Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A Comissão, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do competente parecer.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 25 minutos.)

ATA DA 50ª SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE ABRIL DE 1977

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — Braga Júnior — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA;

Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Joaquim Bevilacqua — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos de Oliveira — MDB; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencur Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As listas de presença acusam o comparecimento de 39 Srs. Senadores e 317 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, recebi telegrama do Prefeito do Município de Tucuruí, na Tocantínia, região paraense onde se vai construir a maior usina hidrelétrica do Brasil — porque a Itaipu é binacional. Lá reside uma população constituída dos ferroviários da única ferrovia que restava na região, a Estrada de Ferro Tocantins, extinta por ser antieconômica. A partir daí, o pessoal não aproveitado tem sido pago com muita irregularidade.

O motivo da minha presença, nesta oportunidade, na tribuna do Congresso, é pedir a atenção do Sr. Ministro Dyrceu Nogueira para os atrasos de pagamento, que vêm ocorrendo muito especialmente depois que isso passou a ser feito através da PORTOBRÁS. Inclusive, os vencimentos do mês de março ainda não foram pagos. Neste sentido faço um apelo, como Senador pelo Pará, a S. Ex.^a o Ministro dos Transportes, para que tome providências, não apenas quanto ao pagamento do mês de março, mas para que o assunto seja regularizado em definitivo.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, abordar problemas regionais em sessão do Congresso já se tornou uma constante, porque há uma real preocupação da representação popular no que concerne a problemáticas regionais. Isto ocorre também porque aqui, na Capital Federal, nossos apelos têm maior ressonância. Tenho experiência disso, porque muitas vezes, em consequência das críticas aqui formalizadas, providências têm sido adotadas pelas autoridades competentes.

Sr. Presidente, a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro anunciou a publicação de editais de licitação para o desenvolvimento e complementação do projeto e construção dos terminais rodoviários dos Municípios da Baixada Fluminense, adiantando que fora feito um estudo preliminar para cada terminal e definidas as necessidades do terreno e áreas de construção. Especifica, Sr. Presidente, o valor global dos três terminais, que ocuparão uma área total de 50.000 metros quadrados e cujo custo será de 110 milhões, com a participação do INPS, que terá um ambulatório em cada um dos terminais.

Sr. Presidente, à primeira vista, os dados impressionam. Como de hábito, registro sempre tudo aquilo que parte do Governo, por entender que há sinceridade de propósitos, há preocupação das autoridades em solucionar esses velhos e complexos problemas, e este é um dos graves problemas da região que palidamente represento no Congresso Nacional.

Diz ainda a nota que os terminais serão construídos simultaneamente. O de Caxias terá uma área de construção de 16 mil metros quadrados, e a obra custará 35 milhões. O terminal operará com 40 ônibus e 200 vagas para estacionamento no terreno onde futuramente será erguido um edifício-garagem de dois pavimentos.

Sr. Presidente, para uma região com 3 milhões de habitantes, uma notícia como esta impressiona sobremaneira, já que conhecemos o índice do êxodo rural para a região metropolitana. Segundo as estatísticas, cerca de 3 mil famílias correm mensalmente do interior do Estado para a região metropolitana, pessoas essas sem mão-de-obra qualificada, sendo aproveitadas apenas aquelas com saúde nos serviços de construção civil. Agravam-se os problemas de habitação, de saúde e de infra-estrutura na região que represento neste Congresso Nacional. Quando os problemas de infra-estrutura não são resolvidos, o Governo estadual e as autoridades federais dos órgãos federais nada divulgam. Deparamo-nos com notícias como esta, através da representação das autoridades estaduais.

No Município de Nova Iguaçu há hospitais caindo aos pedaços, não dispondo sequer de esparadrapo. O mesmo acontece com os Municípios de Duque de Caxias e São João de Meriti, ambos com quase dois milhões de habitantes, onde a assistência médico-hospitalar é deficientíssima. Não fora os hospitais da Cidade do Rio de Janeiro, o obituário daquela região teria uma elevação assustadora, o que seria uma calamidade pública.

Sr. Presidente, registrando essa iniciativa do Governo do Estado quanto aos terminais rodoviários para a Baixada Fluminense, assinalo que a notícia já data de um ano, e desde então não se falou mais no assunto. Então, pergunto ao Sr. Governador se essa notícia é para valer ou se se trata de promoção governamental.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, os órgãos do Governo, nos dois últimos anos, realizaram acertada campanha em favor da cultura do milho, com o objetivo de evitar a monocultura, tão prejudicial em todos os sentidos.

Sobre o assunto, o jornal **Zero Hora**, de Porto Alegre, publica hoje interessante comentário:

“A produção gaúcha de milho vai continuar crescendo?”

O Rio Grande do Sul, como resultado da intensa campanha promovida pelo governo do Estado, tornou-se este ano auto-suficiente em milho, com uma produção recorde de 2,8 milhões de toneladas de acordo com as estimativas preliminares da safra. A continuidade desse crescimento, porém — um objetivo visado pelas autoridades estaduais com vistas a transformar o Rio Grande do Sul em exportador de milho — pode ficar ameaçada, temem desde já alguns técnicos oficiais. Haveria dois fatores potenciais para uma nova estagnação na produção de milho: os baixos preços do produto, que vem decepcionando os agricultores, paralelamente à contínua elevação dos preços da soja, cultura de mesmo ciclo que o do milho, que deverão levar a um acentuado incremento no plantio desta oleaginosa com possível detrimento daquele cereal.

A Comissão de Financiamento da Produção e a Secretaria da Agricultura, juntamente com a CESA, a Cibrazem e as próprias cooperativas de produtores, estão com um esquema montado para garantir o armazenamento da produção gaúcha de milho e até mesmo garantir a sua aquisição pela CFP, ao preço mínimo oficial de Cr\$ 64,80 a saca de 60 quilos, caso o mercado não melhore, como parece provável. O preço mínimo, contudo, não é efetivamente uma remuneração capaz de satisfazer os produtores, evidentemente, alguns poucos que obtiveram altos níveis de produtividade em suas lavouras.

A produtividade, aliás, é o trunfo que resta às autoridades para continuar enfatizando aos agricultores que plantar milho é um bom negócio. Nesta safra, algumas lavouras gaúchas, conduzidas racionalmente com o uso de tecnologia moderna, produziram até 6.000 quilos ou 100 sacas por hectare. Com este rendimento, mesmo ao preço mínimo de Cr\$ 64,80, o produtor pode obter um faturamento bruto de Cr\$ 6.480,00 por hectare plantado. A soja, por sua vez, que no Rio Grande do Sul atinge em condições excepcionais, um rendimento de 1.800 quilos ou 30 sacos por hectare, mesmo ao preços fantásticos transitórios que os produtores vem recebendo este ano (média de Cr\$ 200,00 por saca), proporciona um faturamento de apenas Cr\$ 6.000,00 por hectare.”

Urge que os órgãos do Governo estejam atentos ao problema, não apenas no tocante à comercialização do milho, mas, sobretudo, no seu consumo interno, a exemplo dos EUA e de outros países. Por outro lado, mais de 80% das nossas plantações de milho não são devidamente aproveitadas. Em muitos casos apenas é colhido o grão, quando se sabe que cem quilos de sabugo correspondem, em substância nutritiva, a 70 quilos de milho em grão, e a palha do milho pode ser aproveitada na fabricação de rações da melhor qualidade.

Por outro lado, manter e ampliar a cultura do milho — ao lado do amendoim, do sorgo, da cevada e de outros cereais — é diversificar as culturas, é conservar o solo, é aumentar a produção, é, enfim, propiciar melhores dias para os nossos agricultores e granjeiros.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (MDB — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, pelo menos em propaganda se toma conhecimento de que o Ministério dos Transportes realiza isto, aquilo, aquilooutro, mas no meu Estado a sua ação é de pouca valia. A construção das estradas de âmbito federal com apoio estadual ou vice-versa pouco tem progredido no Amazonas. Estradas pequenas, de duzentos e poucos quilômetros, há décadas foram iniciadas e ainda não estão concluídas. Para o Amazonas são de alta importância estradas como a Humaitá—Lábrea, já bem adiantada, mas sem conclusão; no tempo do inverno, é como se estrada nenhuma houvesse. Cito também a estrada Boca do Acre—Rio Branco com duzentos quilômetros de extensão; depois de décadas, ainda não está sequer razoavelmente trafegável.

A imprensa divulga que o Ministério dos Transportes gasta milhões e milhões na construção de navios. E é válida essa política, mas

uma pequena parcela que se tirasse de um projeto imenso desses resolveria um problema na Amazônia por toda a vida, porque numa estrada de duzentos e poucos quilômetros, em convênio com o Governo do Amazonas, pouco gastaria o Ministério dos Transportes. Uma estrada como Boca do Acre—Rio Branco é de importância vital para uma cidade como Boca do Acre. Infelizmente, o Ministério dos Transportes assim não entende, porque essa estrada até hoje não tem condições de tráfego, a não ser durante alguns meses do ano, em caráter precário, quando caravanas vão em busca de aventura uma vez por outra, chegando em caminhões do Rio Branco a Boca do Acre e vice-versa.

Volto a insistir, e o faço patrioticamente: no dia em que o Governo Federal se conscientizar de que a Amazônia é também Brasil, muita coisa lá vai melhorar. Felizmente essa mentalidade está começando a aparecer, mas concretamente ainda se faz da Amazônia um simples enteado do Brasil.

Volto a reclamar do Ministério dos Transportes a conclusão daquelas estradas, se é que se pode chamar de conclusão, porque os Srs. Senadores e Deputados poderiam chegar lá e me dizer: "Por que conclusão, se não há nada começado?" A aparência que dá é a de que não há nada começado. Mas para nós já há um começo. Por isso, peço ao Ministro dos Transportes que, num esforço, corte nos grandes programas — os quais devem ser realizados, mas podem esperar um pouco — para resolver o problema de 2/3 da Amazônia sem maiores meios de comunicação. Resolvidos esses problemas, é festa, é sonho realizado, é economia melhorada, é, finalmente, a concretização dos anseios das populações de Boca do Acre, Lábrea e Humaitá.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Nosser Almeida.

O SR. NOSSER ALMEIDA (ARENA — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ao ressaltar os cinco anos de distribuição de produtos farmacêuticos da Central de Medicamentos, que teve início na Bahia, no dia 22 de abril de 1972, o Presidente do órgão, Almirante Gerson Coutinho, considero vitorioso o programa de distribuição de medicamentos pela CEME, que já cobre nada menos de 82% dos municípios do País, ou seja, 3.228 municípios, não se incluindo os 571 do Estado de São Paulo, onde apenas a distribuição de vacinas é integral. Portanto, o atendimento atinge, agora, 96% dos municípios brasileiros, esperando-se para este ano a entrega de mais de 600 milhões de cruzeiros em produtos farmacêuticos, enquanto no ano passado a CEME distribuiu pouco mais de trezentos e cinquenta e cinco milhões de cruzeiros.

O atendimento atingirá, este ano, cerca de sessenta e cinco milhões de pessoas consideradas carentes. A operação, que se iniciou em abril de 1972, no Estado da Bahia, espalhou-se, em cinco anos, em todo o Nordeste, Norte e Centro-Oeste, com prioridade para as populações mais vulneráveis, isto é, os grupos etários de menos de cinco anos, gestantes e nutrízes, além dos estratos sociais de renda mais baixa.

Para que se amplie esse atendimento, é necessário que se firmem oitenta convênios e cinquenta e três contratos com todas as Secretarias de Saúde, o INPS e o FUNRURAL, além das Diretorias de Saúde da Marinha, Exército e Aeronáutica.

A CEME tem atendido ao fornecimento de vacinas necessárias ao Programa Nacional de Imunização, em São Paulo, bem como a programas específicos do Ministério da Saúde, como imunizações, tuberculose, hanseníase, saúde mental, câncer e endemias rurais, envolvendo recursos da ordem de 87 milhões de cruzeiros somente às Secretarias de Saúde, num aumento de 26 por cento sobre aqueles conferidos no ano passado.

Paralelamente, realiza convênios para o desenvolvimento da pesquisa, a fim de que possamos reduzir a dependência do mercado externo, como ocorre com a produção de insulina pela Biobrás e com os contratos realizados com o Instituto Vital Brasil, no Rio de Janeiro.

Salienta, na particular, o Almirante Gerson Coutinho:

"Este ano, pretendemos aplicar quinze bilhões de cruzeiros em pesquisa, mas, adianto, se houver novos projetos de interesse, não faltarão recursos para financiá-los".

Nesta oportunidade, Sr. Presidente, queremos dar o nosso público testemunho do satisfatório desempenho das atividades da CEME, mediante convênios com a Secretaria de Saúde e os Municípios do Acre, contribuindo, decisivamente, para a melhoria do quadro sanitário em nosso Estado.

Sirva este ensejo não apenas para agradecer o trabalho desenvolvido pela Central de Medicamentos no Estado do Acre, mas para apresentar os nossos votos no sentido de que, por seu intermédio, o Governo continue a dispensar às populações interioranas, principalmente as mais sacrificadas, da fronteira oeste, a atenção que merecem, em nome da integração do homem brasileiro e do desenvolvimento nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no ano passado, endeecei apelo ao DER do Estado do Rio de Janeiro visando à construção de uma variante que evitasse a passagem de pesados caminhões de carga no centro de Bom Jardim. Líderes municipalistas da região têm também solicitado providências neste sentido.

A estrada, cuja construção recentemente foi prometida para este ano, pelo DER, distará 200 metros do centro da cidade e terá cerca de 1,5 quilômetros de extensão. Ela dará continuidade, passando por fora do perímetro urbano de Bom Jardim, à RJ-116, que liga Nova Friburgo aos demais municípios do centro-norte fluminense.

Atualmente, trafegam nas principais avenidas da cidade cerca de três mil caminhões, a maioria procedente de Cordeiro e Cantagalo, carregados de calcário e cimento, em direção ao Grande Rio. O DER-RJ acaba de abrir concorrência pública para execução da obra.

Desviando o tráfego pesado do perímetro urbano, acabando assim como a poluição sonora e atmosférica produzida pelos pesados caminhões, será possível tirar partido da tranquilidade e do excelente clima do município, para adotar uma política voltada para o turismo e para um maior progresso de Bom Jardim.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (MDB — AC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o jornal *Diário de São Paulo*, edição de 17 de abril corrente, divulgou matéria da maior importância, que trago ao conhecimento do Congresso Nacional, porque, antes de ser uma denúncia, constitui verdadeiro libelo contra a atual política florestal do Governo.

O artigo, sob o título "Devastação de Florestas na Amazônia, diz o seguinte:

"A participação das formações primitivas florestais no território nacional caiu dos 88% para apenas 52,5% em 1976: a Floresta Amazônica que representava 40% do País já ficou reduzida a 36%; a Floresta Atlântica caiu de 10% para apenas 1%; e a Floresta Araucária — que representou 5% — hoje ocupa apenas 0,5% do nosso território. O levantamento — por imagens fornecidas pelos satélites artificiais Landat e Eris — foi revelado pelo Presidente da Sociedade Brasileira de Silvicultura, empresário Sérgio Lupatelli, durante palestra sobre a Realidade Florestal Brasileira, na 2ª Conferência Nacional do Meio-Ambiente, realização da Associação Brasileira de Prevenção à Poluição do Ar, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Instituto Tecnológico de Aeronáutica e Centro Técnico de Aeronáutica, em São José dos Campos (SP).

Ecologia Econômica

Citando dados do IBDF e da SUDAM, o Presidente da SBS ressaltou que as demais formações de cerrado, caatinga e campo, que representavam 33% do território, tiveram sua participação reduzida a 15%, no conjunto. E alertou: "É preciso reconhecer o transcendental papel das florestas na estabilização das condições ecológicas, de um lado e, de outro, como fonte econômica do mais alto significado. Por isso, há necessidade de incrementar a formação de florestas homogêneas a nível jamais alcançados, em terras não apropriadas ao desenvolvimento agropastoril, mas de grande vocação silvicultural, a fim de assegurar a produção madeireira, de alto significado para a geração de divisas tão carentes ao Brasil, aproveitando o acentuado processo ecológico em que se situam as florestas brasileiras e que, por isso, na produtividade primária dos ecossistemas, alcançam seus valores mais expressivos."

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Está encerrado o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

Tendo sido publicados e distribuídos em avulsos os Pareceres nºs 16 e 18, de 1977-CN, das Comissões Mistas incumbidas do estudo dos Decretos-leis nºs 1.494 e 1.495, de 1976, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, destinada à apreciação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 46, de 1977-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 46, DE 1977 (CN)
(Mensagem nº 103/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo Projeto de Lei que "autoriza a transferência para o Fundo PIS-PASEP de ações de propriedade da União".

Brasília, 18 de abril de 1977. — **Ernesto Geisel.**

E. M. N.º 51/77/A

Em 30 de março de 1977.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Visando a ampliar ainda mais os objetivos do Fundo PIS-PASEP, adicionando-lhe nova dimensão social, temos a honra de propor à consideração de Vossa Excelência, o encaminhamento ao Congresso Nacional, do Projeto de Lei anexo, que autoriza a União a doar àquele Fundo, parcela das ações de sua propriedade em empresas nas quais sua participação exceda em muito os 51% (cinquenta e um por cento) necessários à detenção do controle acionário. Essa doação poderia estar contida em limites percentuais específicos definidos por Vossa Excelência, que sugerimos sejam inicialmente da ordem de 5% (cinco por cento) do total das ações pertencentes ao Tesouro, nas principais empresas, adicionando-se, ainda, ao Fundo, anualmente, parcelas das ações novas do Governo.

2. Ainda, no mesmo Projeto de Lei, sugerimos também, que sejam incorporados ao Fundo

PIS-PASEP, os recursos do incentivo criado pelo Decreto-lei n.º 157 que, uma vez encerrados os prazos facultados aos contribuintes para efetivação das aplicações, não vierem a ser utilizados.

3. Estamos convencidos de que essa decisão, a par de, no último aspecto, concorrer para a capitalização das empresas privadas nacionais, amplia o patrimônio dos trabalhadores, que passam a ser os proprietários de um grande fundo acionário, constituído de ações de excelente qualidade e rendimento, tanto de empresas privadas quanto de empresas sob controle governamental.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento.

PROJETO DE LEI
N.º 4, de 1977-CN

Autoriza a transferência para o Fundo PIS-PASEP de ações de propriedade da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Fundo PIS-PASEP, criado conforme disposições da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, ações de propriedade da União, observadas as condições da presente Lei.

Art. 2.º A transferência referida no artigo anterior será efetivada de modo progressivo, consoante disposto em ato do Poder Executivo, não podendo abranger, com relação às sociedades de economia mista, as ações que sejam necessárias à manutenção, pela União, da condição de acionista controlador.

Art. 3.º As ações transferidas ao Fundo PIS-PASEP, na forma da presente Lei, bem como as bonificações delas decorrentes, serão inalienáveis, considerando-se como rendimentos do Fundo, para os efeitos de sua legislação específica, apenas os respectivos dividendos.

Art. 4.º São transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), para aporte ao PIS-PASEP, na subconta em que forem registradas as ações referidas no Art. 1.º, ou para outros programas prioritários, os recursos do incentivo criado pelo Decreto-lei n.º 157 que, uma vez encerrados os prazos facultados aos contribuintes para efetivação das aplicações, não vierem a ser utilizados.

Art. 5.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1977.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 157
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas, reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9.º § 2.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º De acordo com os termos deste Decreto-lei, os contribuintes do Imposto de Renda, nos limites das redações previstas nos arts. 3.º e 4.º, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras, enumeradas no art. 2.º, que os aplicarão na com-

pra de ações e debêntures, emitidas por empresas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no art. 7.º

Art. 2.º Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras, membros das Bolsas de Valores, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, poderão vender "Certificados de Compra de Ações", sendo facultado aos Bancos de Investimento, em lugar da venda de certificados, receber depósitos.

§ 1.º Os recursos recebidos pelas instituições financeiras, nos termos deste artigo, serão investidos de acordo com a diversificação a que estão sujeitos os Fundos de Investimento, devendo ser aplicados, exclusivamente, na compra de ações ou debêntures conversíveis em ações das empresas a que se refere o art. 7.º deste Decreto-lei.

§ 2.º Os depósitos ou certificados de compra de ações terão prazo mínimo de 2 (dois) anos, sendo a sua liquidação efetuada em títulos.

Art. 3.º Será facultado à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de 10% (dez por cento), desde que aplique, em data que preceder à do vencimento da notificação do Imposto de Renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. O contribuinte manifestará, em sua declaração de renda, o propósito de fazer depósito ou adquirir certificados, sendo expedida a notificação da cobrança do imposto com o destaque do abatimento solicitado.

Art. 4.º As pessoas jurídicas, obedecendo as condições mencionadas no artigo anterior, poderão deduzir do Imposto de Renda devido, no exercício financeiro de 1967, a importância equivalente a 10% (dez por cento) desse, imposto desde que a mesma importância seja aplicada na efetivação do depósito ou na compra de certificados, referidos no art. 2.º

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido cumulativamente com os que tratam as Leis n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966 desde que observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 5.º O contribuinte que comprar certificados ou efetuar depósito, de acordo com o disposto nos arts. 3.º e 4.º, deverá apresentar à repartição lançadora do Imposto de Renda da respectiva jurisdição prova da operação realizada, fornecida por instituição financeira.

Parágrafo único. Além da prova da operação realizada, nos termos deste artigo, a instituição financeira fornecerá informações a repartição lançadora do domicílio do contribuinte, quanto às importâncias e datas dos recebimentos.

Art. 6.º A falta de cumprimento das obrigações previstas nos arts. 3.º e 4.º deste Decreto-lei sujeita o infrator à multa igual à prevista no artigo 84 e seus parágrafos da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1.º A pessoa física que infringir as disposições deste Decreto-lei ficará sujeita à multa de valor variável entre Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros).

§ 2.º As multas de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão impostas sem prejuízo da

cobrança da parcela do imposto que houver, sido indevidamente descontada, com as sanções legais cabíveis pela falta do pagamento no prazo fixado na notificação de lançamento.

Art. 7.º A compra de ações e de debêntures realizada pelas instituições financeiras, enumeradas no art. 2.º, somente serão válidas em relação as empresas que se comprometam, perante o Banco Central, a aceitar, alternativamente, uma das condições dos incisos seguintes, a, b ou c, e atendam, cumulativamente, ao indicado no inciso d:

a) colocar no mercado mediante oferta à subscrição pública, direta ou indiretamente, ações de aumento de capital, devendo os atuais acionistas subscrever, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da emissão;

b) colocar no mercado debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de 3 (três) anos, devendo os atuais acionistas subscrever 20% (vinte por cento) do valor da emissão;

c) alienar imóveis em valor que, no mínimo, seja equivalente a 15% (quinze por cento) do capital social;

d) aplicar os recursos provenientes do aumento de capital, com a opção de uma das providências acima enumeradas, em capital circulante, assegurando a proporção entre o passivo exigível e não exigível, de acordo com os recebimentos desses recursos, sendo, para os efeitos desta lei, considerado como capital próprio as debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de três anos.

Parágrafo único. A empresa que infringir o disposto neste artigo estará sujeita à multa de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos aumentos de capital, aplicada pelo Banco Central e recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 8.º As pessoas jurídicas ou empresas individuais que desejarem alienar imóveis que possuam na data da publicação deste Decreto-lei, com a finalidade de aumentar seu capital de giro, poderão efetivar a venda com prazo máximo de 6 (seis) anos, a partir de 1.º de março de 1967, mediante correção monetária das prestações sendo o lucro apurado na alienação de propriedade distribuído proporcionalmente à receita recebida em cada ano, para os efeitos da determinação do rendimento tributável nos exercícios financeiros correspondentes.

Parágrafo único. As empresas de que trata o art. 66 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, continuam obrigadas a observar as normas estabelecidas no mesmo artigo para a apuração do lucro, em relação às prestações recebidas em cada ano.

Art. 9.º As sociedades de capital aberto, nos termos da legislação em vigor, que cumprirem o disposto no art. 7.º deste Decreto-lei, poderão, a partir do exercício financeiro de 1968, deduzir as importâncias efetivamente pagas como dividendos às ações até o máximo de 6% (seis por cento) sobre o respectivo valor nominal.

Art. 10. O Ministro da Fazenda, se houver recomendação do Conselho Monetário Nacional, face ao excesso de valorização dos títulos em Bolsa, é autorizado a suspender, temporariamente, a dedução prevista no artigo anterior, ou os demais estímulos fiscais previstos neste Decreto-lei.

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o Banco Central da República do Brasil a utilizar os recursos da reserva monetária, originada do imposto sobre operações financeiras, para refinan-

ciar os aumentos de capital de empresas mencionadas no art. 7.º deste Decreto-lei, subscritos por entidades financeiras mediante cláusulas e condições a serem examinadas em cada caso.

Art. 12. Poderão ser incorporados ao capital da sociedade ou empresa individual, independentemente de pagamento do Imposto de Renda, pela pessoa jurídica e pelos acionistas, sócios ou titular, beneficiados com o aumento de capital, os recursos correspondentes as variações do ativo, resultantes de correção monetária, que não constituam rendimento tributável, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1.º O resultado da correção monetária do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pertencentes a sociedade ou empresa individual, deve ser registrado, no passivo não exigível, a crédito de conta com intitulação própria nela permanecendo até a sua aplicação obrigatória no aumento de capital ou na compensação de prejuízos.

§ 2.º Nenhuma tributação sofrerão, nas declarações de pessoas jurídicas ou físicas, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante utilização do acréscimo do valor do ativo decorrente de aumento de capital realizados nos termos deste artigo por sociedades das quais sejam elas acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

Art. 13. Os contribuintes do Imposto de Renda, inclusive fontes retentoras, que, até 15 de março de 1967, efetuarem, de uma só vez, o pagamento do seu débito fiscal relativo ao exercício financeiro de 1966, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas, ficando ainda, dispensados da correção monetária desses débitos.

Parágrafo único. No caso de que trata este artigo, quando o débito for superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), será permitido o seu pagamento em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, até 15 de março de 1967.

Art. 14. Dentro do prazo de trinta dias contados de 31 de janeiro de 1967, os contribuintes, bem como as fontes retentoras do Imposto de Renda que pagarem a totalidade de seus débitos fiscais relativos aos exercícios financeiros até o de 1965, inclusive, ou requererem seu parcelamento com o pagamento da primeira prestação, naquele prazo, gozarão também dos favores a que se refere o art. 17 do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Em circunstâncias especiais, os Delegados Regionais e Seccionais do Imposto de Renda poderão autorizar o pagamento parcelado dos débitos relativos aos exercícios financeiros até o de 1966, inclusive, contemplados com os favores previstos neste artigo e no art. 13 deste Decreto-lei, até o limite máximo de 18 (dezoito) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 15. No exercício financeiro de 1967, o imposto de que trata o art. 35 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, será também aplicado às empresas industriais e comerciais que, havendo mantido estáveis os seus preços ou efetuado reajustes inferiores a 15% (quinze por cento) no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tenham efetuado reajustes em 1966 superiores a 10% (dez por cento), autorizados pela Comissão Nacional de Estimulos à Estabilização dos Preços, desde que o aumento global no período de 28 de fevereiro de 1965 até 31 de dezembro de 1966,

não haja excedido de 25% (vinte e cinco por cento) dos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 16. Os demonstrativos da correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, realizada obrigatoriamente nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, sem qualquer ônus financeiro, a título de imposto ou de empréstimo compulsório, em relação aos balanços encerrados a partir de 1.º de setembro de 1966, deverão ser mantidos em boa ordem nos arquivos das empresas, que ficam dispensadas de encaminhá-los às repartições lançadoras do Imposto de Renda.

§ 1.º No exercício financeiro de 1967, a pessoa jurídica fica desobrigada de instruir a respectiva declaração de rendimentos com os seguintes documentos:

a) desdobramento, por natureza de gastos, da conta de despesas gerais;

b) relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados à conta de previsão ou de lucros e perdas, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e da data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança;

c) demonstrativos previstos no parágrafo único do art. 38 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, em se tratando de sociedades que operam em seguros.

§ 2.º A partir do exercício financeiro de 1968, o Diretor do Imposto de Renda poderá dispensar as pessoas jurídicas de instruírem as respectivas declarações de rendimentos com os documentos contábeis e analíticos exigidos pela legislação atualmente em vigor, desde que sejam apresentados em fórmula apropriada da declaração de rendimentos os demonstrativos e informações complementares sobre as operações realizadas.

§ 3.º O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores não dispensa a pessoa jurídica de prestar informações e esclarecimentos, quando exigidos pelas autoridades fiscais competentes.

Art. 17. Os incentivos fiscais previstos nos artigos 25 e 26 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, serão concedidos, a partir do exercício financeiro de 1968, às pessoas jurídicas e às empresas individuais que apliquem em hotéis de turismo novos capitais, provenientes de recursos próprios em quantia igual ao valor do imposto dispensado.

§ 1.º A importância das reduções de que trata este artigo será anualmente incorporada ao capital da empresa beneficiada, independentemente do pagamento de quaisquer impostos e taxas federais, pela pessoa jurídica e pela pessoa física do titular, sócio ou acionista da empresa.

§ 2.º Se o valor das reduções referidas neste artigo não for utilizado, de acordo com os arts. 25 e 26 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, dentro do prazo de três anos, contado a partir de 1.º de janeiro seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto, a empresa deverá promover o seu recolhimento, obrigatoriamente, como renda tributária da União, em guia própria, com o acréscimo de multa moratória e demais cominações legais.

§ 3.º O não recolhimento previsto no parágrafo anterior, dentro de trinta dias contados do término do triênio, determinará a cobrança do débito ex officio.

Art. 18. Nos casos de que trata a Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos, de acordo com as disposições do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, ou deste Decreto-lei, ou, não estando julgado o respectivo processo depositar, nos prazos fixados, na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro, as importâncias nele consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade da primeira instância.

§ 1.º O contribuinte que requerer, até 15 de março de 1967, à repartição competente retificação de sua situação tributária, antes do início da ação fiscal, indicando as faltas cometidas, ficará isento de responsabilidade pelo crime de sonegação fiscal, em relação às faltas indicadas, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas que venham a ser considerados devidos.

§ 2.º Extingue-se a punibilidade quando a imputação penal, de natureza diversa da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, decorra de ter o agente elidido o pagamento de tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal se o montante do tributo e multas for pago ou depositado na forma deste artigo.

§ 3.º As disposições deste artigo e dos parágrafos anteriores não se aplicam às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 19. A partir de 1.º de janeiro de 1967, o imposto previsto no art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei número 4.154, de 28 de novembro de 1962, alterado pelo art. 18 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, será devido à razão de 40% (quarenta por cento).

Art. 20. O § 4.º, item II, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará as ações 180 (cento e oitenta) dias após a prova de recolhimento integral do adicional, pelo valor do patrimônio líquido das respectivas sociedades, constante do balanço levantado em 30 de junho de 1967.”

Art. 21. Ficam revogados o art. 13 do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Octávio Bulhões.

LEI COMPLEMENTAR N.º 26
DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1.º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS — PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração

Social — PIS, e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídos pelas Leis Complementares n.ºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2.º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7.º e 4.º, respectivamente, das Leis Complementares n.ºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS—PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3.º Após a unificação determinada no artigo 1.º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento), calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS — PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS — PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1.º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2.º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3.º

§ 3.º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5.º É mantido, para os recursos do PIS — PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1.º da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar n.º 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1.º de julho de 1976, revogados os arts. 8.º e seu parágrafo, e 9.º, e seus §§ 1.º e 2.º, da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 5.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **Ernesto Geisel.**

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Braga Júnior, Helvidio Nunes, Milton Cabral, Arnon de Mello, Otto Lehmann, Itálvio Coelho, Saldanha Derzi, Cattete Pinheiro e os Srs. Deputados Inocêncio Oliveira, Raul Bernardo, Humberto Souto, João Castelo, Francisco Rollemberg e Dyrno Pires.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Orestes Quêrcia, Nelson Carneiro, Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Alceu Collares, Sebastião Rodrigues, Athié Coury, Francisco Libardoni e Walter Silva.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do art.

10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Senhores Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 15 de maio.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 15 minutos.)

ATA DA 42ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 18-4-77
(Publicada no DCN de 19-4-77)

RETIFICAÇÃO

Na página 584, no cabeçalho da Sessão,

Onde se lê:

ATA DA 42ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE MARÇO DE 1977

Leia-se:

ATA DA 42ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE ABRIL DE 1977

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção Conjunta (Congresso Nacional)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00

Via-Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00

Via-Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00

Via-Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/5, a favor do:

CENTRO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília - DF

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

**2ª Edição Revista e Atualizada — 1975
VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00**

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

**Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

SEGURANÇA NACIONAL

I — Legislação Constitucional

II — Quadro Comparativo: Decreto-Lei nº 898/69

Decreto-Lei nº 510/69

Decreto-Lei nº 314/67

Lei nº 1.802/53

III — Notas

IV — Jurisprudência

"Revista de Informação Legislativa" nº 39

421 páginas

PREÇO: Cr\$ 25,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

**Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

- Lei Orgânica dos Partidos Políticos (e suas alterações);
- Código Eleitoral (e suas alterações);
- Sublegendas;
- Inelegibilidades (Leis Complementares nºs 5/70 e 18/74);
- Colégio Eleitoral (Presidente da República e Governadores);
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;
- Resolução do Tribunal de Contas da União
(prestação de contas dos Partidos Políticos);
- Lei do transporte gratuito em dias de eleição
(Lei nº 6.091, de 15-8-1974);
- As últimas instruções do TSE
(voto no Distrito Federal; justificação dos eleitores que não votarem).

Edição — Setembro de 1974

340 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).**

2 VOLUMES

1º VOLUME:

**QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL COM DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;**

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- **LEGISLAÇÃO CORRELATA;**
- **JURISPRUDÊNCIA;**
- **DOCTRINA;**
- **EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;**
- **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZARD;**
- **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E**
- **REMISSÕES.**

NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Código, Lei nº 5.869/73, alterado pela Lei nº 5.925/73.

PREÇO: Cr\$ 70,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

**Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

— Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;

— Redação vigente do Decreto nº 4.557, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46

328 páginas

PREÇO: Cr\$ 30,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

ou pelo sistema de Reembolso Postal

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

— Decreto-Lei nº 1.001/69

— Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e ementário de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26 — 439 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

ou pelo sistema de Reembolso Postal

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
Caixa Postal 1.203
Brasília DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00